

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 225

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 18 de dezembro de 2020

Presidente da Alepe faz balanço de atividades do biênio

Eriberto Medeiros discursou na última Reunião Plenária Ordinária de 2020

O presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco, deputado Eriberto Medeiros (PP), fez uma avaliação das ações realizadas em 2019 e 2020, durante a Reunião Plenária Ordinária de ontem - a última de 2020 e do primeiro biênio da 19ª Legislatura. A pandemia de Covid-19 esteve no foco dos Poderes Públicos de todo o mundo e, na Alepe, não foi diferente. “Nenhum desafio se compara ao que estamos vivendo agora, o qual, infelizmente, já ceifou a vida de quase 10 mil pernambucanos”, lamentou.

Segundo ele, os números seriam ainda maiores caso as instituições não tivessem adotado uma série de medidas com o objetivo de frear o avanço do vírus, a exemplo do reconhecimento da situação de calamidade pública nos municípios e no Estado, via decreto legislativo. “Nesse sentido, esta Casa vem honrando sua história e, diante de um dos momentos mais sombrios e delicados, tem, como sempre, correspondido aos anseios da sociedade”, ressaltou.

Medeiros lembrou que uma das primeiras providências tomadas pela Alepe foi a criação do Sistema de Deliberação Remota (SDR), que permitiu aos parlamentares atuarem a distância. “Com a exigência do isolamento social, a metodologia foi aprovada, pois, mesmo em um ano tão complicado, conseguimos aumentar a produção legislativa e garantir a segurança de deputados e servidores”, frisou.

Neste ano, a Alepe realizou 315 reuniões, nas quais apreciou 1.054 propostas, a maioria delas de iniciativa parlamentar. Foram aprovadas 632 matérias, 75% a mais do que em 2019.

“Mesmo passando por uma pandemia e por um processo eleitoral, quase dobramos a produção legislativa”, salientou o presidente.

Considerando o biênio, a Casa analisou 1.934 proposições, das quais 996 foram acatadas. Além disso, foram apresentadas 4.679 indicações e 2.568 requerimentos, com sugestões e apelos a outros Poderes e órgãos. “Trata-se de uma enorme produtividade. Esta 19ª Legislatura teve uma média de 405 propostas acatadas por ano, até agora, enquanto na anterior, essa média foi de 322.”

A aprovação de matérias relativas ao combate ou à convivência com o novo coronavírus mereceu destaque. Medeiros lembrou que, desde o início da pandemia, os parlamentares têm assegurado milhões de reais para ações nesse sentido, por meio do remanejamento de emendas.

Internamente, a reforma no Regimento Interno da Alepe permitiu a criação da Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social. Ele enfatizou, ainda, o desempenho da TV Alepe, que permitiu a transmissão das reuniões tanto pela televisão aberta quanto pelo YouTube. “Ativado no ano passado, esse veículo tem prestado um serviço inestimável, conferindo transparência”, avaliou, citando parcerias para divulgar, no canal, conteúdos informativos e vídeo-aulas.

ARTICULAÇÃO - O presidente destacou convênios também em outras áreas, como o que promoveu o curso Eleições Municipais 2020: Novas Regras, em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral (TRE-PE), a União dos Vereadores de Pernambuco (UVP) e a Ordem dos Advogados (OAB-PE). “A ini-



FOTO: BRENO LAPROVITERA

NATAL - Assembleia Legislativa inaugura projeção de luzes e mensagens natalinas



FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO

AVALIAÇÃO - “Casa vem honrando sua história e, em dos momentos mais delicados, tem correspondido aos anseios da sociedade”

ciativa percorreu as 12 regiões do Estado explicando aos políticos as mudanças na legislação eleitoral”, resumiu.

Também em parceria com a UVP, a Alepe organizou um seminário voltado para os vereadores sobre o Orçamento Estadual de 2019 e o ICMS Socioambiental.

“Além disso, inauguramos, no ano passado, a Sala do Vereador, que é um espaço para receber os legisladores municipais na Assembleia”, informou o deputado.

A partir de um convênio com o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), a Casa criou o projeto social Alepe

Acolhe, premiado pela Unale, cuja proposta é contemplar, com estágios remunerados, jovens em situação de vulnerabilidade social à espera de adoção. A união desses poderes possibilitou, ainda, a implantação do Alepe Cuida, que oferece atendimento médico e odontológico para crianças e adolescentes em situação de liberdade assistida.

Por fim, o presidente destacou o que considera “o projeto de maior orgulho”: o Alepe nos Municípios, criado em 2019 para percorrer todo o Estado, ouvindo os pleitos dos cidadãos e mostrando a importância do Parlamento à população. “Uma das atividades realizadas nessas visitas, o game Master Legis, desenvolvido pela nossa Ouvidoria, recentemente foi premiado no 3º Concurso Nacional de Boas Práticas das Ouvidorias Públicas Brasileiras, promovido pela Controladoria

Geral da União.”

Medeiros também agradeceu a todos os membros, titulares e suplentes, que compuseram a Mesa Diretora da Alepe nesses últimos dois anos, fazendo uma saudação especial ao deputado Sivaldo Albino (PSB), que se despede do mandato para assumir a Prefeitura de Garanhuns. “Agradeço, ainda, pela minha recondução à Presidência deste Poder”, finalizou.

ILUMINAÇÃO - Mensagens e luzes natalinas passaram a ser projetadas no Museu Palácio Joaquim Nabuco, a partir de ontem. Em momento simbólico, para poucas pessoas, em virtude da pandemia de Covid-19, o presidente da Assembleia Legislativa, deputado Eriberto Medeiros (PP), inaugurou a tradicional iluminação de fim de ano do Parlamento Estadual.

Diferentemente de outras ocasiões, desta vez, o Poder Legislativo não promoveu apresentações artísticas, como de costume. “É uma cultura da Casa realizar esse momento de confraternização, mas infelizmente não está sendo possível. Mesmo assim não deixamos de fazer esse instante de reflexão”, explicou Medeiros.

Segundo o primeiro-secretário, Clodoaldo Magalhães (PSB), “2019 e 2020 foram períodos com algumas sombras nas áreas econômica e social. Que 2021 venha diferente. “A Alepe quis iluminar esse patrimônio, símbolo da pernambucanidade, que é o Museu Palácio Joaquim Nabuco.”

Estiveram presentes, ainda, os deputados Henrique Queiroz Filho (PL) e Marco Aurélio Meu Amigo (PRTB). A iluminação permanecerá até o dia 6 de janeiro, das 18h às 22h. Somente no Natal e Reveillon se estenderá até a meia noite.

Clodoaldo Magalhães comenta avanços do Poder Legislativo

Primeiro-secretário foi reeleito ao posto para o próximo biênio

FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO

Primeiro-secretário da Alepe, o deputado Clodoaldo Magalhães (PSB) fez um discurso na Reunião Plenária de ontem, com o objetivo de registrar os avanços do Legislativo Estadual no último biênio. Reeleito para atuar no cargo entre 2021 e 2023, ele destacou a responsabilidade administrativa e social da gestão, que, apesar dos efeitos econômicos da pandemia, cumpriu os compromissos financeiros e desenvolveu projetos para aproximar a Casa dos pernambucanos.

O parlamentar citou, no período, a construção do Planejamento Estratégico 2020-2035; o fortalecimento dos canais institucionais e de comunicação, como a

Ouvidoria e a TV Alepe; e a saúde financeira da Casa. “Em um momento em que o Poder Público precisou contingenciar gastos, rever contratos e redimensionar duodécimos, conseguimos não apenas manter cargos e salários dos servidores em dia, mas avançar com ações”, avaliou.

O trabalho de responsabilidade social promovido no último biênio também foi ressaltado por Magalhães. “Buscamos direcionar um olhar de carinho à ação social. Enquanto autêntica casa do povo de Pernambuco, a Assembleia vem atuando para se aproximar cada vez mais do cidadão”, disse, mencionando, como exemplo, os projetos Alepe



ESFORÇO - “Conseguimos não apenas manter cargos e salários dos servidores em dia, mas promover novas ações”

Acolhe e Alepe Cuida.

A primeira iniciativa, desenvolvida em parceria com o Tribunal de Justiça

de Pernambuco (TJPE) e premiada em concurso da Unale, oferece cursos de qualificação e vagas de es-

tágio remunerado para jovens que estão no cadastro nacional de adoção e em situação de vulnerabilidade. A segunda ação, também fruto de parceria com o Judiciário Estadual, visa oferecer atendimento médico e odontológico para crianças e adolescentes que estão em situação de liberdade assistida por infrações de menor potencial ofensivo.

O primeiro-secretário anunciou, ainda, os próximos planos da gestão: dar início ao processo de restauração do Museu Palácio Joaquim Nabuco e reformar imóveis próprios para receber funcionários que hoje atuam em prédios alugados. “Nosso sentimento é de dever cumprido, graças

ao apoio dos demais membros da Mesa Diretora, que desenvolveram uma administração democrática e responsável”, disse.

Magalhães reservou parte do pronunciamento para destacar, por fim, algumas atividades do mandato. Ele registrou a Lei Estadual nº 16.924/2020, apresentada em parceria com a deputada Simone Santana (PSB), para assegurar o direito à meia-entrada em eventos culturais aos professores da rede privada de ensino, inclusive àqueles em situação de desemprego. Já a Emenda Constitucional nº 48/2019, de autoria dele, reduziu os requisitos necessários para a tramitação de propostas de iniciativa popular.

ATUAÇÃO PARLAMENTAR

Deputados destacam ações de mandatos e colegiados

Na última Reunião Plenária Ordinária de 2020, realizada ontem, alguns parlamentares da Alepe aproveitaram para fazer um balanço das atividades ao longo deste ano. Deputadas e deputados estaduais destacaram a adaptação do Legislativo pernambucano aos desafios impostos pela pandemia, com a adoção do Sistema de Deliberação Remota (SDR) e a prioridade dada à tramitação de medidas relativas ao enfrentamento da doença.

PANDEMIA

Em face às crises sanitária, econômica e social, a deputada Simone Santana (PSB) ressaltou a capacidade da sociedade de lutar para superar os desafios. “De nossa parte, remanejamos todas as emendas do mandato para a saúde e apresentamos projetos de lei visando contribuir com o enfrentamento à Covid-19 e com o cuidado da população”, disse. Ela também mencionou leis que propôs para tornar obrigatório o uso de máscaras nos

espaços públicos, garantir o direito à meia-entrada aos professores da rede privada e dar prioridade de atendimento nas delegacias às mulheres vítimas de violência.

Outra realização foi o lançamento da Análise da Situação dos Direitos da Primeira Infância em Pernambuco. O documento traça o panorama do acesso aos direitos básicos nessa fase da vida. “Com ele, será mais fácil para os gestores públicos construir políticas públicas voltadas para essa faixa etária”, salientou. A deputada agradeceu a oportunidade de ter atuado, neste biênio, como primeira vice-presidente da Alepe e parabenizou Lais Xavier, primeira mulher a assumir a presidência da Associação das Empresas de Tecnologia de Pernambuco.

O líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PSB), também registrou o desempenho da Assembleia no contexto da pandemia. Ele alertou para o fato de o Brasil ser “governado por um presidente desprepara-

do” e, por conta disso, Estados e municípios precisam agir sem a coordenação do Ministério da Saúde. “Graças ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Governo do Estado, que atua para minimizar os danos, Pernambuco vem conseguindo ter um controle de casos.”

Nascimento também salientou que a Alepe aprovou várias leis com o objetivo de ajudar no combate à Covid-19, entre elas, a que permitiu a contratação de profissionais de saúde e a que reduziu a alíquota de impostos em alguns setores da economia. “Ao longo do ano, tivemos alguns embates com a oposição, mas a democracia prevaleceu. Com o apoio dos colegas e dos servidores da Casa, conseguimos cumprir nossa missão”, enfatizou. Em apartes, José Queiroz (PDT) e Antonio Fernando (PSC) elogiaram a capacidade de diálogo do líder.

Líder do PT na Alepe, a deputada Dulci Amorim usou o último pronuncia-

mento do ano para se solidarizar com os familiares das vítimas do novo coronavírus e pedir que os pernambucanos reforcem os cuidados preventivos. A parlamentar cobrou, ainda, responsabilidade dos governantes nas medidas de enfrentamento à pandemia. “Que os representantes do Poder Público ajam com menos vaidade e mais compromisso com a vida humana”, defendeu.

Para o deputado João Paulo Costa (Avante), o momento fez com que o Poder Legislativo se aproximasse ainda mais da sociedade, por meio da aprovação de leis que fizeram diferença no enfrentamento à pandemia. “Nosso trabalho interferiu de forma positiva no cuidado com a população”, salientou, citando normas de autoria dele. “Uma delas obriga estabelecimentos a ter dispensadores de álcool em gel e outra determina que as farmácias aceitem receitas por via remota”, lembrou. Ainda ressaltou a regulamentação de eventos no



AÇÕES - Em reunião coordenada pela primeira vice-presidente da Casa, Simone Santana, os deputados ressaltaram o remanejamento de emendas e projetos para enfrentamento da pandemia

formato *drive-in* no Estado.

COLEGIADOS

Presidente da Comissão de Justiça (CCLJ), o deputado Waldemar Borges (PSB) destacou o aumento no número de proposições que tramitaram no colegiado, que faz a primeira análise dos projetos de lei apresentados ao Poder Legislativo. “Tivemos 1.025 matérias apresentadas em 2020, em comparação a 826 em 2019. E todos da maior relevância, muitos deles relacionados à pandemia. A produtividade foi uma resposta da Casa a tempos difíceis, de muitas

incertezas”, considerou.

Representante do mandato coletivo Juntas (PSOL), a deputada Jô Cavalcanti avaliou o trabalho desenvolvido nos dois últimos anos como presidente da Comissão de Cidadania. Nesse período, o grupo parlamentar promoveu 17 audiências públicas e aprovou 318 projetos de lei. “O colegiado é o principal espaço de diálogo do Legislativo Estadual com a sociedade pernambucana. Nele, buscamos priorizar os segmentos mais vulneráveis, sem deixar de dar atenção a todas as solicitações que nos chegaram”, pontuou.

FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO

Piso dos professores, suspensão da dívida e benefícios fiscais são aprovados

Os parlamentares da Assembleia Legislativa de Pernambuco discutiram e votaram, ontem, uma lista de proposições – a chamada Ordem do Dia. Esse é o momento da sessão em que as matérias são avaliadas em primeiro e segundo turnos, em redação final ou, ainda, em votação única, como é o caso dos projetos de resolução e das indicações.

Veja algumas das propostas que receberam aval do Plenário:

PISO DOS PROFESSORES

A atualização no piso dos professores da rede pública estadual foi aprovada em Segunda Discussão. Dessa vez, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 1720/2020 recebeu 31 votos favoráveis e dez contrários, sendo estes dos deputados Alberto Feitosa (PSC), Alessandra Vieira (PSDB), Álvaro Porto (PTB), Antonio Coelho (DEM), Doriel Barros (PT), Dulci Amorim (PT), Gustavo Gouveia (DEM), Juntas (PSOL), Priscila Krause (DEM) e Teresa Leitão (PT). A deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB) absteve-se da votação.

Conforme o texto, o aumento será de 12,84% para os valores mínimos de salário, que passarão de R\$ 2.557,74 para R\$ 2.886,15 por 200 horas-aula; e de R\$ 1.918,36 para R\$ 2.164,67 por 150 horas-aula. A medida será retroativa ao dia 1º de janeiro de 2020, conforme a Lei do Piso Nacional.

O acréscimo aplica-se apenas às faixas salariais da carreira que estavam abaixo do piso de 2020 – as demais seguem com valor inalterado. Em justificativa anexada à matéria, o Governo do Estado afirma que o aumento não poderia contemplar toda a categoria por determinação do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Lei Complementar nº 173), que proíbe, até o fim de 2021, a concessão de qualquer tipo de reajuste ou benefício salarial que

não seja fruto de decisão judicial transitada em julgado ou estabelecida em lei anterior.

SUSPENSÃO DA DÍVIDA

O Projeto de Lei (PL) nº 1658/2020, do Governo do Estado, também foi acatado em segunda votação. A proposta permite que Pernambuco adie o pagamento das dívidas contraídas com a União, conforme prevê o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus para auxiliar os Estados nos gastos com a pandemia.

A estratégia de socorro aos entes federativos estabelecida pelo Congresso Nacional aplica-se ao débito contraído no final de 1997, quando a União assumiu diversas dívidas de governos estaduais e refinanciou o valor para pagamento em 30 anos, por meio da Lei nº 9496/1997. Com esse novo aditamento de contrato, o Poder Executivo de Pernambuco poderá aumentar o prazo do financiamento pelo tempo em que o pagamento da dívida esteve suspenso em 2020.

PROJETOS FISCAIS

Aprovado também em Segunda Discussão, o PL nº 1659/2020, do Poder Executivo, promove uma mudança na sistematização dos benefícios na tributação sobre tecidos, artigos de armarinho e confecções. Registraram votos contrários à matéria os deputados Alberto Feitosa, Alessandra Vieira, Álvaro Porto, Antonio Coelho, Priscila Krause, Romero Albuquerque (PP) e Wanderson Florêncio (PSC).

Na regra original, todas as



FOTO: BRENO LAPROVITERA

empresas participantes (fabricantes, atacadistas e varejo) precisam estar cadastradas pela Secretaria Estadual da Fazenda (Sefaz) e pagar uma taxa de fiscalização para ter direito às vantagens. Com a alteração, será possível antecipar o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) mesmo ao adquirir produtos de fornecedores não cadastrados.

O Plenário concordou, igualmente, com a concessão de benefícios fiscais para importação e venda de combustíveis para navegação de cabotagem. De autoria do Governo do Estado, o PL nº 1655/2020 estabelece alíquota de 7% na saída interna e na importação de óleo diesel marítimo e óleo combustível (tipo bunker) sobre as operações de abastecimento de embarcações.

A Casa ainda referendou modificações no uso dos recursos do Fundo de Inovação de Pernambuco (Inovar-PE), presentes no PL nº 1725/2020, também do Executivo. A verba, atualmente utilizada apenas por micro e pequenas empresas, deverá ser destinada a pessoas jurídicas de qualquer porte. Além disso, os valores do fundo pas-

arão a ser depositados em conta bancária própria, o que facilitará a operação.

PROUNI-PE

Os parlamentares votaram favoravelmente para a criação de um programa de bolsas de estudo para alunos de baixa renda em instituições de Ensino Superior privadas. Batizada de Programa Pernambuco na Universidade (Prouni-PE), a iniciativa deve ofertar auxílios de R\$ 500 para estudantes que tenham renda familiar mensal per capita de até 1,5 salário mínimo. Apresentado pela gestão estadual e acatado em Segunda Discussão, o PL nº 1721/2020 prevê que 70% das bolsas sejam destinadas a áreas de ciência e tecnologia.

AGROECOLOGIA

Projeto de lei que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica recebeu o segundo aval do Plenário. Encaminhada pelo Poder Executivo, a proposta prevê medidas que promovam a transição da agricultura convencional para a de base agroecológica, bem como a oferta de subsídios e políticas especiais de crédito rural. Impõe, ainda, tratamento

tributário diferenciado, investimentos em pesquisas científicas no setor, fortalecimento das feiras e prioridade desses alimentos nas compras governamentais, entre outras ações.

VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

O Plenário deu aval, em segundo turno de votação, ao PL nº 1717/2020, que reajusta o valor do auxílio-financeiro pago pelo Estado às vítimas de violência doméstica e familiar que estejam em casas-abrigo. O projeto do Executivo aumenta de R\$ 250 para R\$ 446,04 a parcela única destinada a despesas emergenciais, como alimentação, hospedagem e higiene pessoal. Estabelece, ainda, que o valor passe por aumentos anuais, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Criado pela Lei nº 13.977/2009, o benefício nunca havia sido corrigido.

MERENDA ESCOLAR

Recebeu aval também o PL nº 1333/2020, de autoria do deputado Gustavo Gouveia, que acentua as penalidades cabíveis a quem descumprir contratos de merenda escolar firmados com o Governo do Estado. Discutida

pela segunda vez, nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça, a proposta proíbe os infratores de participarem de concorrências por até dois anos, sem prejuízo de multas e de outras sanções previstas em edital e na Lei de Licitações.

VOTO DE PROTESTO

O deputado Fabrizio Ferraz (PP) pediu destaque à discussão do Requerimento nº 2518/2020, por meio do qual o deputado Álvaro Porto apresentou Voto de Protesto ao tenente-coronel da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE) Ivson Amilcar Botelho da Silva. No texto, o petebista alega que houve “conduta inadequada, persecutória e desrespeitosa” por parte do agente durante o comando da segurança das eleições municipais deste ano no município de Quipapá (Mata Sul).

“Não acho prudente a Assembleia aprovar um Voto de Protesto a um funcionário público no exercício de suas funções, representando o Estado, fazendo a segurança pública em uma cidade cujo clima eleitoral era muito tenso”, observou Ferraz. “O oficial foi designado para manter a lei e a ordem. Ele cumpriu, rigorosamente, as determinações da PM e da Secretaria de Defesa Social (SDS-PE), bem como as ordens da Justiça Eleitoral e do Ministério Público.”

Presidente da Comissão de Segurança Pública da Casa, o parlamentar do PP sugeriu que o colega “procure os canais competentes para fazer a devida representação, no caso, a Corregedoria da SDS”. “Não seria justo aprovar um Voto de Protesto sem haver, primeiro, uma apuração sumária do que houve”, concluiu. A matéria foi rejeitada pela maioria dos presentes, com 17 contrários e dez a favor.

HOMENAGEM

Tony Gel registra 50 anos da Academia Pernambucana de Medicina

O deputado Tony Gel (MDB) apresentou, ontem, um Voto de Congratulações à Academia Pernambucana de Medicina em razão dos 50 anos de fundação da entidade. Em discurso no Pequeno Expediente,

o parlamentar elogiou a atuação da instituição no desenvolvimento da atividade profissional no Estado e informou sobre a solenidade comemorativa do cinquentenário, promovida ontem, de forma remota.

“Nestas cinco décadas, a Academia contribuiu para o progresso da profissão e foi essencial no trabalho de conservação da memória da atividade médica em nosso Estado”, declarou. O emedebista des-

tacou, ainda, a atuação da entidade na difusão do conhecimento científico e na valorização da categoria. “Que esse Voto de Congratulações chegue a todos os que fazem essa grande instituição.”



FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO

ELOGIO - “Contribuiu para o progresso da profissão e foi essencial no trabalho de conservação da memória da atividade médica em nosso Estado.”

Teresa Leitão defende que Fundeb mantenha foco no ensino público

Parlamentar condenou destinação de verbas públicas para escolas confessionais e filantrópicas

A discussão, no Congresso Nacional, do Projeto de Lei (PL) nº 4372/2020, que especifica como devem ser aplicados os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), preocupa a deputada estadual Teresa Leitão (PT). Em discurso no Pequeno Expediente de ontem, ela condenou alterações feitas no texto a fim de destinar verbas públicas a escolas confessionais e filantrópicas, bem como ao Sistema S, entre outras mudanças.

“Nós comemoramos, em julho, a aprovação da PEC que tornou o Fundeb permanente.

Mas, na primeira votação da regulamentação na Câmara, ocorrida na semana passada, foram realizadas modificações que distorceram o foco do Fundo, que é a Educação Básica pública”, relatou a parlamentar.

Os repasses para entidades fora da rede pública de ensino foram revertidos durante a apreciação do projeto no Senado, na última terça (15). No entanto, o texto voltou à Câmara Federal, que ainda deve decidir sobre a versão final. “É importante pressionarmos os deputados federais, principalmente alguns pernambucanos que apoiaram essa distorção

na função original do Fundeb”, considerou Teresa Leitão.

SAÚDE - A petista também pediu ao Governo do Estado que agilize a convocação de novos servidores para o Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (Cisam). O hospital teve que suspender atendimentos não emergenciais e cirurgias eletivas após um surto de casos de Covid-19 entre os profissionais de saúde. “O Cisam é uma referência de atendimento humanizado e de excelência técnica. Sei que o Executivo já convocou servidores, mas o processo precisa ser mais rápido”, cobrou.



FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO

CONGRESSO NACIONAL - Deputada repercutiu a discussão de PL que especifica como devem ser aplicados os recursos do Fundeb

DESENVOLVIMENTO HUMANO

FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO



IDH - Para o comunista, desempenho é “resultado da aliança entre neofascismo e o neoliberalismo efetivada no governo de Jair Bolsonaro”

João Paulo aponta queda do Brasil em ranking das Nações Unidas

O relatório das Nações Unidas que apontou a queda do Brasil no ranking do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), divulgado na última terça (15), motivou discurso do deputado João Paulo (PCdoB), no Grande Expediente de ontem. O País passou da 79ª para a 84ª posição na lista, entre 189 países avaliados.

Para o comunista, o desempenho é “resultado da aliança entre neofascismo e o neoliberalismo efetivada no

governo de Jair Bolsonaro”. “Enquanto este age para tirar dos pobres e dar aos ricos, aquele faz ataques raivosos às tendências de esquerda, criando narrativas cronicamente mentirosas, mas capazes de seduzir parte da opinião pública”, observou. “A união desses dois campos foi sacramentada com a nomeação do ultraliberal Paulo Guedes para chefiar a Economia.”

O Índice de Desenvolvimento Humano baseia-se em

critérios relacionados a saúde, renda e escolaridade, e teve como base os dados obtidos em 2019. João Paulo frisou, ainda, que o Brasil perderia 20 posições no ranking se os quesitos de desigualdade social fossem acrescidos à fórmula que define o IDH.

“No Governo Bolsonaro, nosso País voltou ao Mapa da Fome, tornou-se pária internacional, agrediu o meio ambiente, cortou direitos e desregulou a economia em favor dos mais

ricos e em detrimento dos mais pobres”, citou o parlamentar. “O resultado não surpreende: esse presidente leva o povo à miséria”, pontuou.

Além disso, para João Paulo, a situação atual demonstra que “o PT foi retirado do poder por seus aspectos positivos e não por seus defeitos”. “Nos governos de Lula e Dilma, havia um consenso de que a democracia não combina com programas de austeridade”, lembrou o deputado.

COVID-19

José Queiroz: País pode chegar a 200 mil mortos até fim do ano

Na sessão que marcou o encerramento das Reuniões Plenárias Ordinárias em 2020, realizada ontem, o deputado José Queiroz (PDT) apresentou uma análise da situação da pandemia de Covid-19 no Brasil e no mundo. O parlamentar alertou que o País deverá

chegar à marca de 200 mil mortos até o final do ano.

“Num contexto como este, estamos chegando atrasados à vacinação e não temos um presidente que tome as devidas providências para, ao menos, diminuir o número de óbitos”, declarou o parlamen-

tar. “Em uma entrevista recente, Jair Bolsonaro disse que estava ‘afrito’ com a pandemia. Não tenho como acreditar nisso, uma vez que, pouco tempo antes, ele debochou da nação ao falar da doença.”

Queiroz registrou, ainda, que o novo coronavírus

já causou 1,7 milhão de mortos em todo o planeta, com os Estados Unidos alcançando mais de 300 mil vítimas fatais. “É uma hecatombe mundial e uma lição para a humanidade, que precisou sofrer na pele para começar a lidar com o problema”, avaliou o pedetista.



FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO

CRISE - “Estamos chegando atrasados à vacinação e não temos um presidente que tome as devidas providências para, ao menos, diminuir o número de óbitos.”

Lei

LEI Nº 17.125, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Declara Pedro Batista de Aguiar como Patrono na Agroecologia no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Pedro Batista de Aguiar declarado Patrono na Agroecologia no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de dezembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO - PSB

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 1.721, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Ivan Marinho de Barros Filho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica Concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Ivan Marinho de Barros Filho.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de dezembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS

RESOLUÇÃO Nº 1.722, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Joana Santos Pereira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editores** - Isabelle Costa Lima (interina); **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Art. 1º Fica Concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Joana Santos Pereira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de dezembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS

Ata

ATA DA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 10 HORAS DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, CLARISSA TERCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FÁBIO CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (44 PRESENTES), JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ANTONIO MORAES, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, FRANCISMAR PONTES, PASTOR CLEITON COLLINS, ROMÁRIO DIAS, LICENCIADOS OS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO, LUCAS RAMOS E RODRIGO NOVAES. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS TERESA LEITÃO E TONY GEL PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DOS DIAS 26/11/2020 E 7/12/2020 SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ COMEMORA A APROVAÇÃO, NA CÂMARA FEDERAL, DA ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, E CRITICA A POSTURA DO GOVERNO FEDERAL EM RELAÇÃO À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. A DEPUTADA TERESA LEITÃO DISCURSA SOBRE A ÚLTIMA CAMPANHA ELEITORAL PARA A PREFEITURA DO RECIFE – MAIS ESPECIFICAMENTE A DISPUTA ENTRE MARÍLIA ARRAES E JOÃO CAMPOS NO SEGUNDO TURNO, E CONDENA ATAQUES FEITOS AO PARTIDO DOS TRABALHADORES. É APARTEADA PELOS DEPUTADOS ANTONIO COELHO, JOÃO PAULO E JOSÉ QUEIROZ. O DEPUTADO ANTONIO COELHO, EM QUESTÃO DE ORDEM, SOLICITA QUE SEJA RETIRADA DOS ANAIS DA CASA FRASE UTILIZADA PELO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ DURANTE SEU DISCURSO NO PEQUENO EXPEDIENTE, QUE COMPAROU O PRESIDENTE A HITLER. EM RESPOSTA, O DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ ARGUMENTA QUE O COMENTÁRIO NÃO PODERIA SER RETIRADO, POIS NÃO ERA DELE, E SIM DE UM TERCEIRO. APÓS ISSO, O PRESIDENTE DETERMINA QUE A FRASE FOSSE REGISTRADA ENTRE ASPAS NOS ANAIS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL, PARA DEIXAR CLARO QUE NÃO FOI PROFERIDA, ORIGINALMENTE, POR UM PARLAMENTAR. INICIA A ORDEM DO DIA, ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1720/2020, DISCUTEM A MATÉRIA OS DEPUTADOS TERESA LEITÃO, ANTONIO COELHO, TONY GEL, ANTONIO FERNANDO, JOÃO PAULO, ISALTINO NASCIMENTO, DORIEL BARROS E DULCI AMORIM. NÃO HAVENDO MAIS QUEM QUEIRA DISCUTIR A MATÉRIA, O PRESIDENTE INFORMA QUE SERÁ INICIALMENTE VOTADO O PARECER Nº 4425, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAL A EMENDA 1/2020 DA DEPUTADA TERESA LEITÃO AO PLC 1720/2020. O PARECER É APROVADO PELA MAIORIA, COM REGISTRO DOS VOTOS CONTRÁRIOS DOS DEPUTADOS DORIEL BARROS, DULCI AMORIM E TERESA LEITÃO, CONFIRMANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO. ATO CONTÍNUO, PASSA-SE À VOTAÇÃO NOMINAL DA MATÉRIA PRINCIPAL: O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1720/2020. ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALUÍSIO LESSA, ANTONIO FERNANDO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, FÁBIO CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (29 VOTOS “SIM”); VOTAM “NÃO” OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, JOÃO PAULO, JUNTAS, PRISCILA KRAUSE, ROMERO SALES FILHO, TERESA LEITÃO E WANDERSON FLORÊNCIO (12 VOTOS “NÃO”); VOTA PELA “ABSTENÇÃO” O DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA (1 ABSTENÇÃO); E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, FRANCISMAR PONTES, PASTOR CLEITON COLLINS, ROMÁRIO DIAS E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (7 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1720/2020. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1656/2020, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, FÁBIO CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (40 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, FRANCISMAR PONTES, PASTOR CLEITON COLLINS, ROMÁRIO DIAS, WANDERSON FLORÊNCIO E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (9 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1656/2020. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1723/2020, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, FÁBIO CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (40 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, FRANCISMAR PONTES, PASTOR CLEITON COLLINS, ROMÁRIO DIAS, WANDERSON FLORÊNCIO E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (9 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1723/2020. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1659/2020, DISCUTEM A MATÉRIA OS DEPUTADOS ANTONIO FERNANDO E TONY GEL. APÓS, A MATÉRIA É APROVADA POR MAIORIA, COM REGISTRO DOS VOTOS CONTRÁRIOS DOS DEPUTADOS PRISCILA KRAUSE, ANTONIO COELHO, WANDERSON FLORÊNCIO, GUSTAVO GOUVEIA, CLARISSA TERCIO, ALESSANDRA VIEIRA, ANTONIO FERNANDO, ALBERTO FEITOSA, ROMERO SALES FILHO, ÁLVARO PORTO E MANOEL FERREIRA, À PEDIDO DOS MESMOS. EM SEGUIDA SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1722/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI 160/2019, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 896/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1286/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1289/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1333/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1349/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1357/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1360/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1397/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1415/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1458/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1513/2020 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1514/2020 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1537/2020 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1546/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1550/2020 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1554/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1566/2020 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1573/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1632/2020 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1640/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1643/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1645/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1649/2020 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1651/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1653/2020 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2020, O

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1654/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1655/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1657/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1658/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1717/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1718/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1719/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1721/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1724/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1725/2020 E O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1726/2020. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO 1321/2020, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADO ERICK LESSA, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (39 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, FRANCISMAR PONTES, PASTOR CLEITON COLLINS, ROMÁRIO DIAS, WANDERSON FLORÊNCIO E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO (10 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO 1321/2020. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PROJETOS DE RESOLUÇÃO 1511/2020 E 1512/2020, TENDO O AUTOR DAS PROPOSIÇÕES, DEPUTADO ANTONIO FERNANDO, DISCUTIDO AS MATÉRIAS. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO 1583/2020, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (40 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, FRANCISMAR PONTES, PASTOR CLEITON COLLINS, ROMÁRIO DIAS, WANDERSON FLORÊNCIO E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO (9 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO 1583/2020. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO 1591/2020 NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (40 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, FRANCISMAR PONTES, PASTOR CLEITON COLLINS, ROMÁRIO DIAS, WANDERSON FLORÊNCIO E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO (9 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO 1591/2020. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 4626/2020 A 4629/2020 E OS REQUERIMENTOS 2498/2020 A 2501/2020. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O DEPUTADO JOÃO PAULO EM DISCURSO CRITICA A POSTURA DO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO SOBRE VACINAÇÃO. O DEPUTADO ANTONIO FERNANDO DISCURSA EM TOM DE APELO AO GOVERNADOR DO ESTADO PARA QUE TOMA ALGUMA INICIATIVA NO SENTIDO DE ADQUIRIR IMUNIZANTES PARA PERNAMBUCO. OS REQUERIMENTOS 2502/2020 E 2503/2020 FORAM DEFERIDOS E PUBLICADOS NO DOE DO DIA 4/12/2020. OS REQUERIMENTOS 2504/2020 A 2508/2020 FORAM DEFERIDOS E PUBLICADOS NO DOE DO DIA 7/12/2020. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS 2540/2020 A 2547/2020, 2564/2020 A 2567/2020. SÃO ENVIADAS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS DE RESOLUÇÃO 1727/2020 A 1729/2020. ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS PARA PUBLICAÇÃO JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES 4630/2020 A 4657/2020 E OS REQUERIMENTOS 2509/2020 A 2539/2020, 2548/2020 A 2563/2020 E 2568/2020 OS REQUERIMENTOS 2564/2020 A 2567/2020 FORAM DEFERIDOS E PUBLICADOS NO DOE DO DIA 16/12/2020. AS INDICAÇÕES 4658/2020 A 4679/2020, OS REQUERIMENTOS 2548/2020 A 2563/2020 E 2568/2020 FORAM PUBLICADAS NO DOE DO DIA 16/12/2020. SÃO ENVIADAS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS DE RESOLUÇÃO 1730/2020 E 1731/2020. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA PRÓXIMA QUINTA-FEIRA, DIA 17 DE DEZEMBRO, ÀS 10 HORAS, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

Expediente

QUINQUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 89/2020 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o anexo Decreto nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020, que mantém a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, declarada pelo Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, e reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4598 - DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL opinando favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 1723

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4599 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 158 e prejudicando o Projeto de Lei Ordinária nº 565.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 4600, 4601, 4602, 4603 E 4606 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinado contrário aos Projetos nºs 265, 971, 1043, 1119 e 1338.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4604 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1135.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4605 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1304.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 4607, 4612, 4613 E 4615 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 1346, 1728, 1729 e 42.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4608 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1518.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4609 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1522.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4610 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1545.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4611 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Resolução nºs 1703 juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4614 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Proposta de Emenda a Constituição nº 15.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4616 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1346.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4617 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1518.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 4618 E 4619 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos nºs 1665 e 1668.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 4620 E 4621 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável aos Projetos nºs 1668 e 1665.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4622 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1693.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4623 - DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMATICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1508.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 4624 E 4625 - DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMATICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1504 e 1529.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4626 - DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMATICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1563.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4627 - DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 1523 e 1524.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4628 - DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1351.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4629 - DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1381.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4630 - DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1384.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4631 - DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1478.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4632 - DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1520.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4633 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1545.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 4634, 4636, 4637, 4640 E 4641 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável aos Projetos nºs 42, 1315, 1346, 1728 e 1729.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4635 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1135.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4638 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1518.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4639 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Projeto de Resolução nº 1703, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4642 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1464.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4643 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 1483 e 1486.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4644 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1508
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4645 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1518.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4646 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1520.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4647 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1527.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS Nºs 177 E 189/2020 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca dos Requerimentos nºs 2483 e 2482, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, remetido pelos Ofícios Pres nºs 08620 e 08619/2020.
Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 178/2020 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 2484, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, remetido pelo Ofício Pres. nº 08621/20.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 180/2020 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 2486, de autoria do Deputado Antônio Coelho, remetido pelo Ofício Pres. nº 08624/20.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS Nºs 179, 181 E 182/2020 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta dos pedidos de Informações acerca dos Requerimentos nºs 2485, 2129 e 2419, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, remetido pelos Ofícios Pres. nºs 08622, 08623, 08627 e 07946/20.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 157/2020 - DO SECRETARIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4577, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 0772/2020 - DA COORDENADORA DE FILIAL GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE E GERENTE DE FILIAL GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando a celebração do Contrato de Repasse nº 900206/2020 – Operação 1071215-80, celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos e a Caixa Econômica Federal.
Às 2ª e 4ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 0821/2020 - DA COORDENADORA DE FILIAL GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE E GERENTE DE FILIAL GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando a celebração do Contrato de Repasse nº 904117/2020 – Operação 1072187-88, celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e a Caixa Econômica Federal.
Às 2ª, 7ª e 8ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 848/2020 - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA E DE GOVERNO RECIFE SUPERINTENDENTE EXECUTIVO GOVERNO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, na conta vinculada ao contrato de financiamento nº 0346.077-39/2010, firmado com o Governo do Estado de Pernambuco.
Às 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 853/2020 - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE E SUPERINTENDENTE EXECUTIVO GOVERNO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando a liberação de recursos financeiros, na conta vinculada ao contrato de financiamento nº 0355.677-85, firmado com o Governo do Estado de Pernambuco, no âmbito do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento - CPAC.
Às 2ª e 12ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 241/2020 - DO DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE ÁGUAS E CLIMAS solicitando reunião para apresentação do Relatório de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco – 2020, na Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Às 3ª, 7ª Comissões e a Comissão Especial de Acompanhamento das Barragens de Pernambuco.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 3012/2020 - DO SECRETÁRIO – EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TURISMO informando o Recurso de referente a Lei Aldir Blanc – Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 – Auxílio Emergencial da Cultura
Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 12ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 135/2020 - DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÃO S/A - EPC encaminhando, em anexo a Análise das Metas e Resultados na Execução do Plano de Negócios e da Estratégia de Longo Prazo 2019-2023, referente ao ano de 2019
Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª e 12ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 211/2020 - DO SECRETÁRIO DE TURISMO E LAZER DO GOVERNO DE PERNAMBUCO comunicando Notificação de Liberação de Recursos Financeiros.
Às 2ª e 12ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS Nºs 647/20 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, o Projeto de Lei nº 1714.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

Projeto

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001730/2020

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Avelar de Castro Loureiro.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Avelar de Castro Loureiro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É com muita honra que apresento nesta Casa Legislativa o nome para apreciação dos meus Pares, o médico psiquiatra Alagoano que trago a luz dos nossos trabalhos para o agradecimento com o Título de Cidadão Pernambucano.

Sendo o nosso querido Estado uma terra acolhedora de personalidades singulares que dedicaram sua vida a um trabalho, e deixaram como obra histórias de liderança, profissionalismo e dedicação ao próximo, trago o nome de Avelar Castro Loureiro, para se juntar aos filhos do Leão do Norte.

O ilustre cidadão é natural da cidade de Viçosa, no interior de Alagoas, Formado em medicina em 1963 pela faculdade de Ciências Médicas de Pernambuco, sendo o orador de despedida dos formandos.

Sua extrema capacidade profissional sempre o fez estar à frente de inúmeros projetos, tendo sido fundador e presidente da clínica psiquiátrica Santo Antônio, em 1967, fundador e ex-diretor da Federação Brasileira de Hospitais (FBH), instituição com sede em Brasília e que acaba de completar 54 anos de atuação, além de fundador e diretor da Associação Nordestina de Hospitais, órgão com sede em Recife e que atua no setor de saúde a mais de 52 anos.

Doutor Avelar também se destacou ao longo de sua carreira pela sua participação em programas de radio e televisão, onde abordava vários temas ligados à saúde mental. Ex-colaborador do Jornal Diário de Pernambuco, o médico escrevia nas edições de domingo sobre assuntos psiquiátricos.

O doutor sempre esteve presente em vários congressos e simpósios nacionais e internacionais, participando como palestrante sobre assuntos da sua especialidade,

além de ter ministrado a convite da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, aulas sobre o relacionamento dos funcionários e da diretoria de empresas.

Diretor interino e vice-diretor do Hospital Ulisses Pernambucano, Doutor Avelar castro é um exemplo de profissionalismo, toda a sua carreira é marcada pelo zelo e dedicação a cada um de seus pacientes, sua capacidade de liderança e de transmissão de ideias o fez uma figura singular na medicina pernambucana.

Pensando no reconhecimento de toda a sua carreira, e como um meio de agradecimento a todo serviço prestado a população pernambucana, vejo como mais que oportuno, o momento de reconhecer, o médico psiquiatra Avelar de Castro Loureiro, um verdadeiro pernambucano, sendo assim solicito aos meus ilustres pares a aprovação do referido projeto.

Sala das Reuniões, em 09 de Dezembro de 2020.

Antônio Moraes
Deputado

Às 1ª, 11ª comissões.

Pareceres

PARECER Nº 004648/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 160/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, para estabelecer prazo máximo de

realização de exames no caso em que específica.

Art. 1ª A Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.
....."

IV – Prazo máximo de 30 (trinta) dias para realização dos exames necessários à elucidação, mediante solicitação fundamentada do médico responsável, nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Aglailson Victor

Adalto Santos**Relator(a)**
Diogo Moraes

PARECER Nº 004649/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 896/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Marco Regulatório da Educação Básica no âmbito do Sistema Estadual de Educação.**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício das funções de regulação, inspeção e avaliação de instituições de educação básica integrantes do Sistema Estadual de Educação.

Art. 2º As funções de regulação, inspeção escolar e avaliação da qualidade do ensino é responsabilidade do Estado, que a exerce na Educação Básica, conforme disposto pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Conselho Estadual de Educação: órgão normativo, deliberativo, consultivo do Sistema de Ensino do Estado, sendo assegurado seu caráter público, sua constituição paritária e democrática e sua autonomia em relação ao Estado e às entidades mantenedoras das instituições privadas de ensino;

II - credenciamento: ato expresso e específico pelo qual o mantenedor cria e assume o compromisso de manter a Instituição de Ensino de acordo com as normas vigentes e que confere à Instituição a aptidão legal para ofertar o ensino, nas etapas e respectivas modalidades pretendidas nos cursos para as quais tenha ou venha a ter autorização;

III - educação básica: formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, que tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum, indispensável para o exercício da cidadania, e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores;

IV - educação escolar: aquela desenvolvida em instituições legalmente credenciadas, com cursos autorizados e reconhecidos pelo Poder Público, nos termos da legislação própria e das normas do Sistema Estadual de Educação;

V - gestão democrática: a participação da comunidade escolar na organização da escola, compreendendo a gestão escolar e a construção dos projetos pedagógicos, de forma compartilhada, transparente, horizontal, igualitária e contínua;

VI - inspeção escolar: processo de acompanhamento, orientação e controle, que tem por objetivo assegurar o funcionamento das instituições educacionais em consonância com as disposições legais vigentes;

VII - profissionais do magistério público da educação básica: aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, ou seja, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada por legislação federal, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

VIII - regulação: conjunto de regras que abrangem o controle da atividade econômica, pública e privada, e das atividades não exclusivas do Estado, com a finalidade de proteger o interesse público;

IX - Secretaria de Educação e Esportes: órgão executivo e regulador do Sistema Estadual de Educação, no âmbito da educação básica; e,

X - Sistema Estadual de Educação:

a) as instituições públicas e privadas de Educação Básica estaduais;

b) as instituições públicas municipais e estaduais de educação superior; e,

c) as instituições públicas e privadas municipais de municípios que não possuem Sistema Municipal de Educação criados por lei.

Art. 4º Os serviços educacionais serão prestados com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extraescolar; e,

XI- vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 5º À Secretaria de Educação e Esportes compete, nos termos desta Lei:

I - realizar, em conformidade com as normas gerais do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE/PE, o credenciamento e credenciamento de instituições de educação básica integrantes do seu sistema de ensino;

II - promover a avaliação das instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Educação em conformidade com as diretrizes do CEE/PE;

III - elaborar os instrumentos de avaliação em consonância com as normas gerais do CEE/PE;

IV - exercer a inspeção de instituições de educação básica do Sistema Estadual de Educação; e,

V - expedir normas e instruções para a execução desta Lei.

Art. 6º Compete ao Conselho Estadual de Educação - CEE, no que se refere ao objeto desta Lei:

I - fixar diretrizes gerais para autorização de funcionamento das instituições de ensino, integrantes do Sistema Estadual de Educação; e,

II - apreciar e dirimir, em situações concretas, mediante provocação das partes interessadas, dúvidas e controvérsias sobre a aplicação da legislação educacional no âmbito de sua atuação.

**CAPÍTULO III
DA REGULAÇÃO****Seção Única
Dos Atos Autorizativos**

Art. 7º A educação básica é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino, mediante autorização e avaliação de qualidade pela Secretaria de Educação e Esportes.

Art. 8º O funcionamento de instituição de educação básica depende de ato autorizativo da Secretaria de Educação e Esportes, nos termos desta Lei.

Art. 9º São espécies de atos autorizativos:

I - credenciamento e credenciamento de instituições de ensino; e,

II - autorização de funcionamento de etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou cursos de educação profissional técnica de nível médio.

§ 1º Havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento da instituição de ensino, prevalecerá o ato autorizativo.

§ 2º O ato administrativo de credenciamento ou de credenciamento terá validade de 5 (cinco) anos, contados da data de sua publicação.

§ 3º O requerente terá prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação básica ou a oferta de curso sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos desta Lei, punível com multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários mínimos, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

**Subseção I
Do Credenciamento e Recredenciamento**

Art. 11. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;

c) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;

d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e,

f) demonstração de patrimônio para manter a instituição de ensino, considerando o seu porte;

II - da instituição de educação básica:

a) projeto político-pedagógico;

b) regimento escolar;

c) identificação dos integrantes do corpo dirigente com as respectivas formações acadêmicas; e,

d) relação dos docentes, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição de ensino, informando a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho;

III - infraestrutura física e instalações acadêmicas:

a) alvará de funcionamento e localização;

b) planta do prédio, assinada por profissional habilitado, atestando segurança e acessibilidade às pessoas com deficiência;

c) Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros -AVCB;

d) indicação de número de turmas previstas, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento; compatíveis com a proposta pedagógica da instituição e com área não-inferior, acrescida de espaço físico destinado ao professor e área de circulação, a 1,50 m² por criança da Educação Infantil e 1 m² por estudante do Ensino Fundamental e Médio;

e) descrição da biblioteca, com indicação do acervo e suas formas de atualização e expansão, espaço físico para estudos, horário de funcionamento, pessoal técnico administrativo e serviços oferecidos; e,

f) descrição dos laboratórios especificando suas instalações físicas e equipamentos a serem disponibilizados aos estudantes.

Art. 12. A alteração da mantença de qualquer instituição de ensino deve ser submetida à Secretaria de Educação e Esportes.

§ 1º O novo mantenedor deve apresentar os documentos referidos no inciso I do art. 11.

§ 2º O pedido tramitará na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou credenciamento da instituição de ensino.

Art. 13. O processo de credenciamento observará as disposições processuais referentes ao pedido de credenciamento.

Art. 14. O deferimento do pedido de credenciamento é condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição de ensino e terá como referencial básico os processos de avaliação e de inspeção.

Art. 15. A oferta de educação a distância é sujeita a credenciamento específico, nos termos de regulamentação própria.

Art. 16. O prazo de validade do credenciamento da rede privada é limitado a 5 (cinco) anos.

Art. 17. O credenciamento das instituições de ensino privadas deve ser renovado periodicamente, e será concedido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, devendo a solicitação ser formalizada pelo representante legal da instituição em até 180 (cento e oitenta) dias antes de findo o prazo do credenciamento concedido.

**Subseção II
Da Autorização de Funcionamento de Etapas e Modalidades da Educação Básica e/ou Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio**

Art. 18. A implantação de etapas e/ou modalidades de Ensino da Educação Básica, nos termos desta Lei, depende de autorização da Secretaria de Educação e Esportes no âmbito do seu sistema de ensino.

Art. 19. O pedido de autorização de implantação de etapas e/ou modalidades deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - projeto político-pedagógico;

II - regimento escolar substitutivo; e,

III - relação de docentes, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição de ensino, informando a respectiva titulação e carga horária.

CAPÍTULO IV DA INSPEÇÃO

Art. 20. A Secretaria de Educação e Esportes deve garantir, no âmbito desta Lei, através de inspeção escolar, a regularidade de funcionamento das escolas que integram seu Sistema de Educação.

§ 1º A Secretaria de Educação e Esportes, no exercício de sua atividade de inspeção e, nos limites da lei, deve determinar a apresentação de documentos complementares ou a realização de auditoria.

§ 2º Os atos de inspeção do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.

Art. 21. É função precípua do inspetor escolar zelar pelo bom funcionamento das instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Educação avaliando-as, permanentemente, sob o ponto de vista educacional e institucional.

Art. 22. São atribuições do Inspetor Escolar:

I - orientar e acompanhar os processos de autorização de funcionamento, no âmbito de sua área de atuação;

II - integrar comissões de autorização de funcionamento de instituições de ensino e/ou de cursos;

III - fiscalizar a escrituração e o acervo escolar, de forma a garantir a procedência e legitimidade dos documentos públicos e privados da vida escolar dos estudantes;

IV - notificar e orientar a escola quanto à necessidade de corrigir aspectos que demonstrem inconformidade com os pressupostos legais, garantindo ampla defesa e contraditório; e,

V - elaborar relatório a cada inspeção, contendo parecer sobre a regularidade de funcionamento da escola.

Art. 23. Constatadas irregularidades no funcionamento de escolas estaduais, o Inspetor Escolar notificará o setor/órgão competente solicitando providências corretivas.

Art. 24. Constatadas irregularidades no funcionamento de escolas municipais, o Inspetor Escolar notificará à Secretaria Municipal de Educação, recomendando providências corretivas.

Art. 25. A inspeção escolar não avaliará aspectos estranhos às diretrizes e normas que regulam o funcionamento das escolas, não cabendo ao Inspetor Escolar qualquer responsabilidade sobre outras certidões exigidas pelo Poder Público.

Seção I Dos Deveres da Instituição de Ensino

Art. 26. São deveres da Instituição de Ensino:

I - o fiel cumprimento das normas legais e regulamentares;

II - a observância dos princípios estabelecidos na proposta pedagógica, os quais devem atender à legislação vigente;

III - o fiel cumprimento do projeto político-pedagógico e das normas regimentais aprovadas pela Secretaria de Educação e Esportes;

IV - garantir ambiente escolar seguro;

V - divulgar, em local de fácil acesso ao público, o número de vagas por turma, no período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do ano letivo, conforme seu calendário e cronograma;

VI - expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus estudantes, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais;

VII - prestar informações ao Censo da Educação Básica;

VIII - informar, anualmente, e manter atualizados, junto à Secretaria de Educação e Esportes, os dados cadastrais dos estudantes matriculados;

IX - manter atualizados, junto à Secretaria de Educação e Esportes, os dados cadastrais dos profissionais vinculados; e,

X - afixar em local acessível ao público seus atos autorizativos.

Parágrafo único. Os dados exigidos nos incisos VIII e IX do *caput* deverão ser encaminhados, a cada ano, até o final de fevereiro e atualizados sempre que sofrerem alteração.

Seção II Das Proibições

Art. 27. Aos Estabelecimentos de Ensino é proibido:

I - tratar de forma diferenciada os estudantes em razão de raça, sexo, cor, idade, condição social, bem como promover quaisquer outras formas de discriminação;

II - recusar matrícula a estudantes com deficiência; e,

III - permitir a venda ou consumo de bebidas alcoólicas nas suas dependências.

Art. 28. Aos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública aplicam-se, além do disposto no art. 27, as seguintes proibições:

I - cobrar qualquer taxa, contribuição ou retribuição, seja a que título for, a estudantes; e,

II - impedir o acesso do estudante por motivo de ausência ou irregularidades no seu fardamento.

Seção III Do Processo Administrativo para Apuração de Irregularidades

Art. 29. Qualquer interessado poderá representar aos órgãos de inspeção, de modo circunstanciado, quando verificarem irregularidades no funcionamento de Instituição de Ensino.

Parágrafo único. A representação deverá conter a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente, bem como os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

Art. 30. O processo administrativo para apuração de irregularidades no funcionamento de Instituição de Ensino integrante do Sistema Estadual de Educação poderá ser instaurado de ofício.

Art. 31. A Secretaria de Educação e Esportes dará ciência da representação à Instituição de Ensino, que poderá, em 10 (dez) dias, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências.

§ 1º Em vista da manifestação da Instituição de Ensino, o Secretário de Educação e Esportes decidirá pela admissibilidade da representação, instaurando processo administrativo ou concedendo prazo para saneamento das irregularidades.

§ 2º Não admitida a representação, o Secretário de Educação e Esportes arquivará o processo.

Art. 32. Na hipótese da determinação de saneamento das irregularidades, o Secretário de Educação e Esportes exarará despacho, devidamente motivado, especificando as irregularidades identificadas, bem como as providências para sua correção efetiva, em prazo fixado.

§ 1º A Instituição de Ensino poderá impugnar, em 10 (dez) dias, as medidas determinadas ou o prazo fixado.

§ 2º O Secretário de Educação e Esportes apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção das providências de saneamento e do prazo ou pela adaptação das providências e do respectivo prazo, não cabendo novo recurso dessa decisão.

§ 3º O prazo para saneamento das irregularidades não poderá ser superior a 12 (doze) meses, contados do despacho referido no *caput*.

Art. 33. Esgotado o prazo para saneamento das irregularidades, a Secretaria de Educação e Esportes poderá realizar verificação *in loco*, visando comprovar o efetivo saneamento das deficiências.

Parágrafo único. O Secretário de Educação e Esportes apreciará os elementos do processo e decidirá sobre o saneamento das irregularidades.

Art. 34. Não saneadas as irregularidades ou admitida de imediato a representação, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades.

Art. 35. Recebida a defesa, o Secretário de Educação e Esportes apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada, arquivando o processo ou aplicando uma das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão parcial das atividades; e,

IV - descredenciamento.

§ 1º Na aplicação das penalidades, a Autoridade deverá se pautar pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sempre atenta às circunstâncias do caso, como a gravidade e extensão da infração, o fato de ser o infrator primário ou reincidente, os danos que provierem para o serviço educacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como a sua situação econômico-financeira, permitindo-lhe o cumprimento da Lei.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 3º Os valores limites de fixação da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 36. A decisão de descredenciamento implicará a cessação imediata do funcionamento da Instituição de Ensino, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes ao se transferirem para outra Instituição de Ensino têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de Histórico Escolar.

Art. 37. Prescreve:

I - em 1 (um) ano, as faltas sujeitas à pena de advertência;

II - em 2 (dois) anos, as faltas sujeitas à pena de multa e suspensão; e,

III - em 5 (cinco) anos, as faltas sujeitas às penas de descredenciamento.

§ 1º Quando o fato objeto da ação punitiva também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, independentemente de instauração de inquérito policial ou do ajuizamento da ação penal.

§ 2º O prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal começa a fluir na data em que a irregularidade tornou-se conhecida pela Administração.

Art. 38. Interrompe-se a prescrição:

I - pela notificação do infrator, inclusive por meio de edital; e,

II - pela decisão condenatória recorrível.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DA OFERTA DE ENSINO

Art. 39. A Secretaria de Educação e Esportes é responsável pela avaliação da qualidade do ensino das escolas de ensino fundamental e médio do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 40. Serão mantidos, no portal da Secretaria de Educação e Esportes, as seguintes informações:

I - relação das escolas com autorização para funcionamento;

II - relatório anual das inspeções escolares realizadas pela Secretaria de Educação e Esportes; e,

III - relação das sanções aplicadas às instituições escolares integrantes do Sistema Estadual de Educação.

Art. 41. São requisitos essenciais para a regularidade de funcionamento das escolas:

I - atos autorizativos em conformidade com a Lei;

II - dados cadastrais atualizados junto à Secretaria de Educação e Esportes; e,

III - declaração em tempo devido ao Censo da Educação Básica.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os processos iniciados antes da entrada em vigor desta Lei obedecerão às disposições processuais nele contidas, aproveitando-se os atos já praticados.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Aglailson Vítor		Adalto SantosRelator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 004650/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1286/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo

Novaes, a fim de obrigar os fornecedores responsáveis pela comercialização de vidros para instalação de boxes de banheiro de informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidro de segurança existentes.

Art. 1ª A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 119-A, com a seguinte redação:

“Art. 119-A. Os fornecedores responsáveis pela comercialização de vidros para instalação de boxes de banheiro, em imóveis situados no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidro de segurança existentes. (AC)

§1º Para os fins do disposto no *caput*, ter-se-á como referência os tipos de vidro de segurança previstos na Norma Técnica nº 14.207, de 6 de janeiro de 2009, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou outra que venha a substituí-la. (AC)

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Aglailson Victor		Adalto SantosRelator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 004651/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1289/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate ao assédio, à importunação, bem como ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de instituir novas diretrizes para o combate ao assédio sexual nos transportes coletivos.

Art. 1ª A Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2ª-A. Poderão ser adotadas outras medidas de combate ao assédio, à importunação e ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo intermunicipal, devendo ser observadas as seguintes diretrizes: (AC)

I - chamar a atenção para o alto índice de casos de assédio, importunação e abuso sexual nos veículos de transporte coletivo; (AC)

II - coibir o assédio, a importunação e o abuso sexual nos veículos de transporte coletivo; (AC)

III - criar campanhas educativas para estimular denúncias de assédio, importunação e abuso sexual por parte da vítima e conscientizar a população e os passageiros dos veículos de transporte coletivo sobre a importância do tema; e, (AC)

IV – divulgar o número da ouvidoria da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI que também poderá receber denúncias de assédio.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Aglailson Victor		Adalto SantosRelator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 004652/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre sanções administrativas aplicáveis para pessoa física ou jurídica pela inexecução parcial ou total dos contratos administrativos, sem motivo justificado, que envolvam a venda de produtos alimentícios destinados à merenda escolar no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1ª A Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5º- C A pessoa física ou jurídica que der causa à inexecução parcial ou total do contrato de venda de produtos alimentícios destinados à merenda escolar, sem motivo justificado, ficará impedida de licitar e contratar com órgãos ou entidades da administração pública do Estado de Pernambuco, pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (AC)

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, entende-se por inexecução parcial ou total do contrato: (AC)

I - adulteração do prazo de validade dos gêneros alimentícios; (AC)

II - redução da quantidade dos produtos contratados; (AC)

III - fornecimento de produtos considerados de má qualidade ou de qualidade inferior ao previsto no contrato; (AC)

IV - fornecimento de produtos que não atendam às especificações para consumo de pessoas com limitação alimentar, como intolerantes a glúten, intolerantes a lactose e diabéticos; (AC)

V - fornecimento de alimentos que não atendam aos requisitos de conservação da Agência de Vigilância Sanitária; e, (AC)

VI - fraudes contratuais de qualquer espécie. (AC)

Parágrafo único. A inexecução será considerada parcial ou total de acordo com as cláusulas adotadas em cada contrato específico.”(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Aglailson Victor		Adalto SantosRelator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 004653/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1349/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia acusada pelo COVID-19 e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, a fim de dispensar as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências, assim como as crianças com menos de 3 (três) anos de idade, do uso de máscara de proteção facial.

Art. 1ª A Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Ficam excepcionalmente dispensadas da obrigatoriedade de que trata esta Lei as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Aglailson Victor		Adalto SantosRelator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 004654/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1357/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o aviso prévio com antecedência razoável acerca de mudança de terminais e abrigos de ônibus.

Art. 1ª A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 172-A. O fornecedor de serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros deverá dar ampla publicidade, após solicitação à Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI: (AC)

I - ao fechamento ou mudança de local de terminal de ônibus de transporte intermunicipal, por qualquer motivo, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias; e, (AC)

II - ao fechamento ou mudança de local de abrigo de passageiros e ponto de ônibus de transporte intermunicipal, por qualquer motivo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Aglailson Victor		Adalto SantosRelator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 004655/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a eliminação controlada de PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamento elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências.

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam ou tenham sob sua guarda transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contendo PCBs, bem como óleos ou outros materiais contaminados por PCBs, ficam obrigadas a providenciar a sua retirada de uso até dezembro de 2025, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei e em regulamento.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - PCBs: bisfenilas policloradas, comercialmente conhecidas como Ascarel, Askarel, Aroclor, Pylalene, Clorophen, Inerteen, Asbetol, Kneclor entre outras denominações;

II - resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs: todo material sólido, líquido ou pastoso que contenha teor de PCBs superior a 0,005% em peso (50mg/kg), quando analisado segundo os critérios da Norma ABTN NBR 13882;

III - detentor de PCBs: qualquer pessoa física ou jurídica que utilize ou tenha sob sua guarda PCBs e/ou seus resíduos, e/ou equipamentos que contenham PCBs, independentemente de sua origem;

IV - destinação final: a eliminação dos PCBs e de seus resíduos, através do seu processamento industrial e consequente destruição via incineração ou descontaminação (sólidos ou líquidos) a níveis de PCBs inferiores a 0,005% em peso (50mg/kg), quando analisado segundo os critérios da Norma ABTN NBR 13882, obrigatoriamente em unidades industriais devidamente licenciadas ambientalmente para este fim específico; e,

V - equipamentos elétricos selados: transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos que não apresentam dispositivos que permitam a drenagem do seu óleo isolante ou substituição do mesmo por outro tipo de óleo ou a compensação do seu nível.

Parágrafo único. Os critérios, padrões e níveis técnicos estabelecidos nesta Lei poderão ser revistos por ato do Poder Executivo.

Art. 3º Deverão ter destinação final processada o mais breve possível, não podendo ultrapassar o mês de dezembro de 2028, segundo estabelecido em regulamento, os transformadores, capacitores, demais equipamentos elétricos e seus resíduos contaminados com PCBs:

I - que se encontram em operação;

II - fora de operação, ainda que instalados no local de origem;

III - armazenados por detentores de PCBs; e,

IV - desativados por atingirem o final da sua vida útil, ou por qualquer outro motivo.

Art. 4º Os detentores de PCBs deverão elaborar inventário, a ser enviado ao órgão competente do Estado, num prazo máximo de 180 dias, a contar da vigência desta Lei, juntamente com a programação de eliminação dos materiais inventariados, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. O inventário deverá ser atualizado, no máximo, a cada 2 (dois) anos.

Art. 5º Os detentores de PCBs deverão proceder à eliminação de PCBs em unidades de destinação final, de acordo com a programação estabelecida, observados os critérios de prioridade e proporcionalidade, segundo estabelecido em regulamento.

Art. 6º Salvo disposição contrária em regulamento, fica proibida, para qualquer finalidade:

I – a comercialização de transformadores e capacitores elétricos não selados, e os selados violados, sem a comprovação formal de que o óleo isolante contido nesses equipamentos não apresenta teor de PCBs superiores aos padrões técnicos estabelecidos;

II – a comercialização óleos dielétricos isolantes usados provenientes ou não de transformadores, com teor de PCBs superior aos padrões técnicos estabelecidos; e,

III – a realização de processo de regeneração das propriedades dielétricas de óleos isolantes, que apresentem teor de PCBs superiores aos padrões técnicos estabelecidos.

Art. 7º As infrações às disposições desta lei, bem como de seu regulamento, sujeitarão os infratores às penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente as constantes no Capítulo VII da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Relator(a)	Francismar Pontes	Adalto Santos
	Aglailson Victor	Diogo Moraes

PARECER Nº 004656/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1397/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 13.965, de 15 de dezembro de 2009, que institui o Programa do Artesanato de Pernambuco, o Fórum do Artesanato de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de incluir o apoio ao artesão pernambucano durante e após períodos caracterizados como calamidade pública; e promover a valorização e o empoderamento da mulher artesã.

Art. 1º A Lei nº 13.965, de 15 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

VI - prestar apoio estratégico e permanente aos artesãos, especialmente mediante promoção de qualificação profissional; (NR)

VII - apoiar e acolher o artesão pernambucano durante e após períodos caracterizados como calamidade pública, que resultarem em prejuízos à atividade e à cadeia produtiva do artesanato no Estado de Pernambuco; e (AC)

VIII - promover a valorização e o empoderamento da mulher artesã, estimulando o empreendedorismo feminino dentro da cadeia produtiva do artesanato pernambucano.” (AC)

“Art. 7º-A Quando houver a oferta de vagas nas ações a que se refere o artigo anterior, bem como nas demais ações relacionadas com esta Lei, será reservado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para mulheres artesãs individuais ou entidades representativas de mulheres artesãs.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes		Adalto SantosRelator(a)
Aglailson Victor		Diogo Moraes

PARECER Nº 004657/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1415/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, que regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências, a fim de incluir a obrigatoriedade de apresentação de relatórios de vistorias técnicas realizadas em barragens, viadutos, pontes, túneis e passarelas no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º
.....

§ 3º O meio de atendimento à distância da alínea 'a' do inciso I do *caput* deste artigo deverá apresentar, de maneira atualizada, entre outras informações, com exceção apenas daquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, as seguintes: (AC)

I – relatórios de vistoria técnica de barragens, viadutos, pontes, túneis, passarelas ou quaisquer outras edificações do patrimônio público estadual ou das quais haja responsabilidade administrativa, operacional ou financeira do Governo do Estado, tão logo hajam sido elaborados, contendo, entre outras informações: (AC)

a) local e data da vistoria; (AC)

b) responsável técnico; (AC)

c) órgão ou entidade pública vinculada; e, (AC)

d) informações e avaliação sobre o estado de conservação do bem. (AC)

II – cronograma previsto para realização de vistorias nos bens descritos no inciso I.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes		Adalto SantosRelator(a)
Aglailson Victor		Diogo Moraes

PARECER Nº 004658/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que institui o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de assegurar às usuárias do serviço de abrigo o direito à inscrição em programas habitacionais do Estado de Pernambuco, nos termos que especifica.

Art. 1º A Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 6º-A. Às usuárias beneficiadas pelo serviço de abrigo instituído por esta Lei fica assegurado o direito à inscrição em programas habitacionais do Estado de Pernambuco, no percentual de reserva das unidades residenciais estabelecido pela Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, desde que observados os critérios econômicos nela definidos. (AC)

Parágrafo único. Caberá à equipe técnica responsável pelo serviço de abrigo: (AC)

I – informar às usuárias o direito estabelecido na Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019; e, (AC)

II – encaminhar à secretaria ou órgão responsável pela execução de programa habitacional do Estado de Pernambuco, a documentação necessária para inscrição da usuária que expressamente solicitá-la, sendo assegurado o sigilo de seus dados.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes		Adalto SantosRelator(a)
Aglailson Victor		Diogo Moraes

PARECER Nº 004659/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1513/2020, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Declara o Pastor José Amaro da Silva patrono do Evangelho no Estado de Pernambuco.

Declara Manoel Salustiano Soares (Mestre Salu) Patrono dos Maracatus de Baque Solto (Maracatus Rurais) no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica o Pastor José Amaro da Silva declarado Patrono do Evangelho no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Aglailson Victor		Adalto SantosRelator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 004660/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1514/2020, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Declara o Pastor Isaac Martins Rodrigues Patrono da Obra Missionária no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica o Pastor Isaac Martins Rodrigues declarado Patrono da Obra Missionária no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Aglailson Victor		Adalto SantosRelator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 004661/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1537/2020, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Declara o jogador Edvaldo Izídio Neto (Vavá) como Patrono do Futebol no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica o jogador Edvaldo Izídio Neto (Vavá) declarado Patrono do Futebol no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Aglailson Victor		Adalto SantosRelator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 004662/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Choro - João Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 312-B. Dia 16 de outubro: Dia Estadual do Choro - João Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Aglailson Victor		Adalto SantosRelator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 004663/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1550/2020, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Art. 1º Fica Manoel Salustiano Soares (Mestre Salu) declarado Patrono dos Maracatus de Baque Solto (Maracatus Rurais) no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Aglailson Victor		Adalto SantosRelator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 004664/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1554/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Assédio Sexual nos Meios de Transporte Coletivo Intermunicipal.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 313-A. Dia 17 de outubro: Dia Estadual de Combate ao Assédio Sexual nos Meios de Transporte Coletivo Intermunicipal. (AC)

Parágrafo único. O dia estadual previsto no *caput* objetiva à promoção de palestras e campanhas a fim de conscientizar e orientar a população sobre os modos de prevenção e combate ao assédio sexual nos transportes coletivos intermunicipais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Aglailson Victor		Adalto SantosRelator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 004665/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1566/2020, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Declara Maria Camarão, Maria Quitéria, Maria Clara e Maria Joaquina (As “Heroínas de Tejucupapo”) como Patronas da Defesa dos Direitos da Mulher no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam Maria Camarão, Maria Quitéria, Maria Clara e Maria Joaquina (As “Heroínas de Tejucupapo”) declaradas Patronas da Defesa dos Direitos da Mulher no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Aglailson Victor		Adalto SantosRelator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 004666/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Policial Penal.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 258-B. Dia 3 de setembro: Dia Estadual do Policial Penal.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Aglailson VictorAdalto SantosRelator(a)
Diogo MoraesFrancismar Pontes
Aglailson Victor

Favoráveis

Adalto SantosRelator(a)
Diogo Moraes**PARECER Nº 004667/2020**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1632/2020, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 346.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 346. Mês de outubro, concomitante à Semana Nacional de Ciência e Tecnologia: Semana Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - SPCTI. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Aglailson VictorAdalto SantosRelator(a)
Diogo Moraes**PARECER Nº 004668/2020**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Mulher na Política.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 39- C. Dia 24 de Fevereiro: Dia Estadual da Mulher na Política. (AC)

Parágrafo único. No dia referido no caput poderão ser promovidas atividades de formação pedagógica nas escolas do Estado com o intuito de conscientizar sobre a importância da luta social e da incidência política das Organizações de Mulheres para a ampliação e radicalização da participação política e eleitoral das diversas mulheres pernambucanas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Aglailson VictorAdalto SantosRelator(a)
Diogo Moraes**PARECER Nº 004669/2020**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Flabelista.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 16-C. Dia 15 de Janeiro: Dia Estadual da Flabelista.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

Francismar Pontes
Presidente**PARECER Nº 004670/2020**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que dispõe sobre a concessão da gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental.

Art. 1º A Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica estabelecida a gratuidade no uso dos transportes coletivos intermunicipais às pessoas com deficiência, física, visual, auditiva e mental. (NR)

Art. 2º Considera-se para efeitos desta Lei os seguintes conceitos de deficiência: (NR)

I - física - a pessoa com amputação inferior e superior, paraplegia, hemiplegia ou tetraplegia, artrose severa, doença reumática, doença do sistema nervoso central ou periférico, que prejudique sua capacidade de ambulação ativa; (NR)

.....

III - auditiva - a pessoa cuja acuidade auditiva somente se verifica a partir de 41 (quarenta e um) decibéis até a surdez profunda, em ambas as orelhas; (NR)

IV - mental - a pessoa com doença neurológica congênita ou adquirida ou de distúrbio psíquico sem substrato orgânico, que importa na sua incapacidade civil ou imputabilidade penal, como as pessoas com autismo e com microcefalia. (NR)

Art. 3º O documento necessário ao exercício do direito à gratuidade consiste em uma carteira de identificação própria, a ser expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social Criança e Juventude, ou outra a que venha substituí-la: (NR)

.....

III - A pessoa com deficiência que necessite de acompanhamento terá em sua carteira de transporte a tarja “com acompanhante”. (NR)

Art. 4º Até o horário limite anterior à partida do ônibus ou veículo utilizado no transporte intermunicipal conforme definido em decreto, deverão as empresas de transporte coletivo intermunicipal manter, sem prejuízo de outras vagas gratuitas previstas na legislação federal ou estadual, no mínimo, 2 (dois) assentos gratuitos reservados para pessoas com deficiência ou, quando for o caso, 1 (um) assento para pessoa com deficiência e 1 (um) assento para seu respectivo acompanhante.

§ 1º O preenchimento das cadeiras a que refere o caput se fará através da inscrição do beneficiário e do número da sua carteira de identificação no mapa de cadeiras dos ônibus, respeitada a ordem de chegada ao balcão de venda de passagens da respectiva empresa, ou através de meio interativo disponibilizado pelos permissionários e autorizatários. (NR)

§ 2º Os pontos de venda de passagens localizadas em rodovias ficam também obrigados a embarcar as pessoas com deficiência, observando-se a gratuidade prevista nesta Lei, desde que existam poltronas vagas nos ônibus. (NR)

§ 3º A solicitação de emissão de bilhete da passagem nos assentos de que trata o caput será realizada presencialmente no guichê ou por meio de sistema interativo disponibilizado pela empresa prestadora de serviço, quando se tratar de transporte intermunicipal de característica rodoviária. (AC)

Art. 5º Compete à Empresa Pernambucana de Transporte Coletivo Intermunicipal – EPTI, ou outra que venha a substituí-la, fazer cumprir o disposto nesta Lei e aplicar as devidas penalidades. (NR)

§ 1º Os permissionários e autorizatários, respectivamente, transporte regular e complementar, do sistema de transporte coletivo intermunicipal que reiteradamente violarem o disposto nesta Lei poderão ter suspensas ou canceladas as concessões, autorizações e/ou permissões para operar na linha onde ocorreu a infração. (NR)

§ 2º A suspensão ou cancelamento de que trata o § 1º será determinada pela Empresa Pernambucana de Transporte Coletivo Intermunicipal – EPTI, considerada a gravidade e a natureza da infração conforme apurado em procedimento administrativo específico, observado o devido processo legal. (NR)

§ 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente e no contrato de concessão, às sanções de advertência, multa, suspensão e cancelamento definitivo da concessão na forma definida em decreto. (AC)

Art. 6º Os permissionários e/ou autorizatários do sistema de transporte coletivo intermunicipal bem como a empresa de transporte coletivo intermunicipal arcarão com os custos relativos à gratuidade, tendo em vista o Índice de Aproveitamento Veicular – IAV. (NR)

Art. 6º-A. Decreto do Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.” (AC)

Art. 2º Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Aglailson VictorAdalto SantosRelator(a)
Diogo Moraes**PARECER Nº 004671/2020**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2020, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à Arquidiocese de Olinda e Recife, CNPJ 09.756.859/0001-08, o imóvel integrante de seu patrimônio, correspondente a 3 (três) áreas com um total de 35.717,61m² inseridas no antigo “Engenho Jussaral”, Município do Cabo de Santo Agostinho, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput se formalizará mediante escritura registrada em cartório competente, da qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo o funcionamento de atividades socio culturais e turísticas na região.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se exclusivamente ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se a donatária a dar-lhe a destinação devida bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Caberá à Arquidiocese de Olinda e Recife a regularização da situação dominial do imóvel, desde que cumprido o encargo de que trata o art. 2º, sem quaisquer ônus para o Estado de Pernambuco.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO MEMORIAL DESCRITIVO

Área 1 - área da creche irmãosinhos de esperança – 3.545,69m²

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, de coordenadas N 9.090.708,006m e E 254.504,628m; deste, segue confrontando com a Rua, com os seguintes azimutes e distâncias: 4°07'21" e 33,93 m até o vértice P2, de coordenadas N 9.090.736,902m e E 254.522,408m; deste, segue confrontando com a casa S/Nº, com os seguintes azimutes e distâncias: 294°27'35" e 13,65 m até o vértice P3, de coordenadas N 9.090.747,646m e E 254.513,996m; com os seguintes azimutes e distâncias: 297°12'04" e 21,48 m até o vértice P4, de coordenadas N 9.090.765,170m e E 254.501,581m; com os seguintes azimutes e distâncias: 296°53'32" e 20,67 m até o vértice P5, de coordenadas N 9.090.781,971m e E 254.489,542m; deste, segue confrontando com a casa S/Nº, com os seguintes azimutes e distâncias: 235°43'11" e 59,41 m até o vértice P6, de coordenadas N 9.090.774,938m e E 254.430,548m; deste, segue confrontando com a Rua, com os seguintes azimutes e distâncias: 126°59'01" e 14,21 m até o vértice P7, de coordenadas N 9.090.762,118m e E 254.436,672m; com os seguintes azimutes e distâncias: 120°05'19" e 12,50 m até o vértice P8, de coordenadas N 9.090.751,523m e E 254.443,403m; com os seguintes azimutes e distâncias: 108°48'55" e 4,67 m até o vértice P9, de coordenadas N 9.090.748,148m e E 254.446,630m; com os seguintes azimutes e distâncias: 100°29'19" e 14,46 m até o vértice P10, de coordenadas N 9.090.739,249m e E 254.458,032m; com os seguintes azimutes e distâncias: 88°54'19" e 6,96 m até o vértice P11, de coordenadas N 9.090.736,155m e E 254.464,268m; com os seguintes azimutes e distâncias: 84°21'23" e 9,62 m até o vértice P12, de coordenadas N 9.090.732,576m e E 254.473,197m; com os seguintes azimutes e distâncias: 96°48'14" e 9,47 m até o vértice P13, de coordenadas N 9.090.727,241m e E 254.481,022m; com os seguintes azimutes e distâncias: 110°56'07" e 11,51 m até o vértice P14, de coordenadas N 9.090.718,631m e E 254.488,662m; deste, segue confrontando com a Rua, com os seguintes azimutes e distâncias: 96°09'36" e 19,18 m até o vértice P1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 33°00', fuso -25, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Área 2 - área da comunidade Arca de Noé – 12.181,39m²

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, de coordenadas N 9.090.595,860m e E 254.437,658m; deste, segue confrontando com a Rua, com os seguintes azimutes e distâncias: 34°37'48" e 110,92 m até o vértice P2, de coordenadas N 9.090.687,130m e E 254.500,691m; deste, segue confrontando com a Rua, com os seguintes azimutes e distâncias: 330°14'16" e 22,02 m até o vértice P3, de coordenadas N 9.090.706,287m e E 254.489,829m; com os seguintes azimutes e distâncias: 326°14'15" e 16,67 m até o vértice P4, de coordenadas N 9.090.720,157m e E 254.480,586m; com os seguintes azimutes e distâncias: 313°23'24" e 8,49 m até o vértice P5, de coordenadas N 9.090.725,996m e E 254.474,424m; com os seguintes azimutes e distâncias: 294°20'39" e 25,13 m até o vértice P6, de coordenadas N 9.090.736,364m e E 254.451,530m; com os seguintes azimutes e distâncias: 315°12'11" e 19,00 m até o vértice P7, de coordenadas N 9.090.749,850m e E 254.438,138m; com os seguintes azimutes e distâncias: 327°06'00" e 10,18 m até o vértice P8, de coordenadas N 9.090.758,395m e E 254.432,610m; com os seguintes azimutes e distâncias: 331°44'52" e 24,14 m até o vértice P9, de coordenadas N 9.090.770,958m e E 254.425,859m; deste, segue confrontando com a Rua, com os seguintes azimutes e distâncias: 260°38'42" e 18,55 m até o vértice P10, de coordenadas N 9.090.767,932m e E 254.407,542m; deste, segue confrontando com a Rua e com a Casa S/Nº, com os seguintes azimutes e distâncias: 210°07'57" e 75,59 m até o vértice P11, de coordenadas N 9.090.702,542m e E 254.369,620m; deste, segue confrontando com a Pedra do Arroz, com os seguintes azimutes e distâncias: 150°37'25" e 25,89 m até o vértice P12, de coordenadas N 9.090.679,985m e E 254.382,318m; com os seguintes azimutes e distâncias: 148°09'37" e 24,40 m até o vértice P13, de coordenadas N 9.090.659,255m e E 254.395,191m; com os seguintes azimutes e distâncias: 147°52'40" e 45,50 m até o vértice P14, de coordenadas N 9.090.620,723m e E 254.419,383m; deste, segue confrontando com a Rua, com os seguintes azimutes e distâncias: 143°41'01" e 30,86 m até o vértice P1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 33°00', fuso -25, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Área 3 - área da “Pedra do Arroz” – 19.990,53m²

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P15, de coordenadas N 9.090.702,542m e E 254.369,620m; deste, segue confrontando com a pedra da esperança, com os seguintes azimutes e distâncias: 188°59'15" e 221,15 m até o vértice P16, de coordenadas N 9.090.510,939m e E 254.259,179m; deste, segue confrontando com o engenho Massausuzinho, com os seguintes azimutes e distâncias: 85°47'27" e 116,80 m até o vértice P17, de coordenadas N 9.090.477,252m e E 254.371,017m; deste, segue confrontando com o engenho Massausuzinho, com os seguintes azimutes e distâncias: 8°21'29" e 136,05 m até o vértice P18, de coordenadas N 9.090.595,860m e E 254.437,658m; deste, segue confrontando com a comunidade Arca de Noé, com os seguintes azimutes e distâncias: 302°42'42" e 30,86 m até o vértice P19, de coordenadas N 9.090.620,723m e E 254.419,383m; com os seguintes azimutes e distâncias: 306°54'20" e 45,50 m até o vértice P20, de coordenadas N 9.090.659,255m e E 254.395,191, m; com os seguintes azimutes e distâncias: 307°11'20" e 24,40 m até o vértice 21, de coordenadas N 9.090.679,985m e E 254.382,318m; com os seguintes azimutes e distâncias: 309°39'04" e 25,89 m até o vértice P15, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 33°00', fuso -25, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

Francismar Pontes Presidente	
Francismar Pontes Aglailson Victor	Adalto Santos Relator(a) Diogo Moraes
Favoráveis	

PARECER Nº 004672/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 7.550 de 20 de dezembro de 1977 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º- A. As pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas dependentes e as fundações públicas, quando vinculadas ao Poder Executivo do Estado de Pernambuco, são isentas do pagamento da Taxa de Vistoria Técnica de Segurança contra Incêndio e da Taxa de Análise de Projetos de Segurança Prevenção devidas ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco – CBMPE. (AC)

Art. 2º O Anexo da Lei nº 7.550 de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE COMPETÊNCIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO.

OUTRAS MEDIDAS DE DEFESA CIVIL (Para os exercícios de 2018 e posteriores) (NR)

2. VISTORIAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E ANÁLISE DE PROJETOS DE SEGURANÇA/VISTORIA ANUAL: ANÁLISE POR REQUERIMENTO

2.1 EDIFICAÇÕES CLASSIFICADAS CONFORME OS INCISOS I, ALÍNEA “b”, e II do art. 7º da Lei nº 11.186, 22 de dezembro 1994. (NR)

.....

2.2 EDIFICAÇÕES CLASSIFICADAS CONFORME OS INCISOS III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII e XV do art. 7º da Lei nº 11.186, 22 de dezembro 1994. (NR)

.....

2.3 EDIFICAÇÕES CLASSIFICADAS CONFORME OS INCISOS XI, XIV e XVI do art. 7º da Lei nº 11.186, 22 de dezembro 1994. (NR)

.....

Nota 1: a atualização dos valores obedecerá ao disposto na Lei nº 15.957, de 22 de dezembro de 2016. (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

Francismar Pontes Presidente	
Francismar Pontes Aglailson Victor	Adalto Santos Relator(a) Diogo Moraes
Favoráveis	

PARECER Nº 004673/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1653/2020, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.722, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratarem com o Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 16.722, de 9 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

I - contratos de obras, de serviços de engenharia, e de gestão com a administração pública firmados a partir de 1º de janeiro de 2022, desde que possuam o valor global da contratação igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (NR)

II - contratos de obras, de serviços de engenharia, e de gestão com a administração pública firmados a partir de 1º de janeiro de 2024, desde que o valor global da contratação seja igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e (NR)

III - contratos administrativos em geral, não previstos nos incisos I e II, firmados a partir de 1º de janeiro de 2025, desde que o valor global da contratação seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). (NR)

Art.7º.....

§ 1º Para os fins do disposto nos incisos I e II, caberá ao órgão avaliador: (NR)

§ 3º O órgão avaliador deve oficiar a autoridade máxima do órgão ou da entidade gestora do contrato, quando verificada a presença de indícios da prática de outras infrações contratuais, que não a prevista no § 2º. (NR)

Art. 8º O Programa de Integridade será analisado pelo órgão avaliador, quanto à sua existência, aplicação e efetividade, de acordo com os seguintes aspectos: (NR)

Art. 9º O certificado de regularidade do Programa de Integridade terá validade por 2 (dois) anos e é dotado de fé pública, sendo emitido pelo órgão avaliador, observado o disposto nos incisos I e II do art. 7º. (NR)

Art. 10. A pessoa jurídica que já tenha implementado o Programa de Integridade deve apresentar ao órgão ou entidade contratante, no momento da formalização da relação contratual, declaração de existência do referido Programa nos termos desta Lei, o qual deverá ser encaminhado ao órgão avaliador para análise. (NR)

.....

Art. 18. Os órgãos e entidades da administração pública estadual farão constar nos editais dos certames licitatórios, e nos instrumentos contratuais, bem como dos aditivos aos contratos já em execução, celebrados na vigência desta lei, observando-se o prazo previsto no art. 6º, a obrigatoriedade de observância do disposto na presente Lei. (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

Francismar Pontes Presidente	
Francismar Pontes Aglailson Victor	Adalto Santos Relator(a) Diogo Moraes
Favoráveis	

PARECER Nº 004674/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1654/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão do direito de uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a cessão do direito de uso, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Jorge Couceiro da Costa Eiras, s/n, Boa Viagem, Município do Recife, neste Estado, objeto da Lei nº 15.691, de 18 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. A renovação da cessão de que trata o caput se formalizará mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A renovação da cessão de que trata o art. 1º tem como encargo a instalação e o funcionamento de escola municipal de ensino fundamental.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a dar-lhe a destinação devida e mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de rescisão do termo ou do contrato, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da renovação da cessão de uso de que trata esta Lei, nova renovação dependerá de lei específica a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Aglailson Victor

Adalto Santos
Diogo Moraes
Relator(a)

PARECER Nº 004675/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1655/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente à alíquota do imposto incidente na operação interna ou de importação com óleo diesel marítimo ou óleo combustível, tipo bunker.

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 15.
.....

VI -
.....

c) na operação com óleo diesel marítimo e óleo combustível, tipo bunker, classificados, respectivamente, nos códigos 2710.19.21 e 2710.19.22 da NBM/SH; (AC)

VIII - 16% (dezesseis por cento), na operação com óleo diesel não relacionado na alínea “c” do inciso VI. (NR)
.....”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Aglailson Victor

Adalto Santos
Diogo Moraes
Relator(a)

PARECER Nº 004676/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1656/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera o art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE.

Art. 1º O § 10 do art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.
.....

§ 10. Excepcionalmente para o exercício de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com repasses extras, totalizando até R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), os quais deverão ser utilizados para custear despesas decorrentes das medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, podendo o Poder Executivo utilizar para tais repasses, inclusive, os recursos previstos na Lei nº 16.862, de 17 de abril de 2020.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de maio de 2020.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Aglailson Victor

Adalto Santos
Diogo Moraes
Relator(a)

PARECER Nº 004677/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Fundo do Parque Estadual de Dois Irmãos - Fundo Dois Irmãos.

Art. 1º Fica instituído o Fundo do Parque Estadual de Dois Irmãos – Fundo Dois Irmãos.

Art. 2º O Fundo do Parque Estadual de Dois Irmãos – Fundo Dois Irmãos, de natureza contábil financeira, constitui instrumento de captação, controle e aplicação de recursos com o objetivo de oferecer suporte financeiro aos programas e ações do Parque de Dois Irmãos, sob responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 3º O Fundo do Parque Estadual de Dois Irmãos – Fundo Dois Irmãos será constituído, dentre outros, por recursos provenientes de:

I - receitas oriundas das atividades do Parque Estadual de Dois Irmãos;

II - taxas de locação dos espaços internos do Parque Estadual de Dois Irmãos;

III - dotações orçamentárias do Estado e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

IV - dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e/ou internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

V - doação de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;

VI - receita oriunda de comercialização de produtos e serviços do Parque de Dois Irmãos;

VII - receita de atividades de ensino, treinamento e capacitação realizados pelo Parque de Dois Irmãos;

VIII - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

IX - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado adquiridos com recursos do Fundo, observado o disposto no § 1º do art. 4º e no inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual bem como no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

X - transferência de outros fundos; e,

XI - outros recursos que forem legalmente destinados ao Fundo.

Parágrafo único. Fica autorizada a instituição de projetos de estímulo à captação de recursos para o Fundo junto à iniciativa privada, na forma definida em decreto.

Art. 4º Os recursos do Fundo Dois Irmãos serão aplicados com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos necessários ao aprimoramento das instalações do Parque, manutenção e tratamento dos animais, bem como seus programas de conservação de fauna in situ e ex situ, em especial:

I - manutenção e reforma dos recintos visando ao melhor alojamento dos animais;

II - construção de novos recintos para os animais;

III - aquisição de materiais e equipamentos de uso do Parque Estadual de Dois Irmãos;

IV - manutenção de equipamentos de uso no Parque Estadual de Dois Irmãos;

V - aquisição de medicamentos e insumos para manutenção da saúde dos animais alojados;

VI - participação de servidores do Parque Estadual de Dois Irmãos em cursos ou encontros técnicos, que tenham como objetivo:

a) aprimoramento das técnicas de manutenção de animais silvestres; e,

b) educação para conservação da biodiversidade.

VII - transporte de animais objeto de permuta, empréstimo ou doação;

VIII - aquisição de viaturas;

IX - publicações relacionadas à área;

X - filiação em entidades representativas;

XI - serviços referentes a exames veterinários complementares;

XII - assinatura de periódicos;

XIII - contratação de serviços especializados;

XIV - custear materiais de comunicação visual e/ou educação para conservação da biodiversidade;

XV - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações, equipamentos, mobiliário urbano, estruturas de apoio e infraestrutura necessários ao funcionamento do Parque;

XVI - destino de material proveniente de resíduos sólidos para locais ambientalmente adequados, de acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XVII - melhoria e manutenção dos açudes e da cobertura vegetal;

XVIII - manutenção predial; e,

XIX - demais despesas correntes e de capital.

Art. 5º O Fundo do Parque Estadual de Dois Irmãos – Fundo Dois Irmãos será gerido por um Conselho Gestor, composto pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

II - um representante da Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão;

III - um representante da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado;

IV - um representante da Secretaria da Fazenda; e,

V - um representante do Parque Estadual de Dois Irmãos.

§ 1º A nomeação dos conselheiros será efetuada por Decreto do Poder Executivo pelo período de dois anos a contar da data da posse, podendo ser renovada.

§ 2º Cada membro do Conselho Gestor terá um suplente que o substituirá nas ausências e impedimentos.

§ 3º Os serviços prestados pelos integrantes do Conselho Gestor serão considerados de relevante interesse para o Estado, não sendo remunerados a qualquer título.

§ 4º As competências e atribuições dos integrantes do Conselho Gestor do Fundo, assim como, as normas internas de organização e funcionamento, serão estabelecidos no Regimento Interno, elaborado e publicado no prazo de sessenta dias de sua instalação, que deverá ocorrer no prazo máximo de sessenta dias da publicação da Lei.

Art. 6º O Conselho Gestor de que trata o caput do art. 5º será presidido pelo Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade, constituindo-se na autoridade competente para autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas e transferências financeiras e reconhecer dívidas, à conta dos recursos do Fundo.

Art. 7º O orçamento do Fundo do Parque Estadual de Dois Irmãos – Fundo Dois Irmãos integrará o orçamento da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 8º A contabilidade do Fundo do Parque Estadual de Dois Irmãos – Fundo Dois Irmãos tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º Os recursos do Fundo Dois Irmãos serão depositados, obrigatoriamente, em conta bancária específica de estabelecimento oficial de crédito, indicada pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 2º Os ativos e bens adquiridos com recursos do Fundo Dois Irmãos integrarão o patrimônio do Estado de Pernambuco.

§ 3º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequentemente informar, apropriar e apurar custos dos serviços possibilitando a concretização do seu objetivo.

§ 4º As demonstrações, os relatórios e os balancetes produzidos passarão a fazer parte da contabilidade geral do Estado.

§ 5º O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 9º A prestação de contas das receitas e despesas do Fundo será realizada pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, bimestralmente, por meio de Demonstrativo Financeiro das Receitas Arrecadadas e da Despesa Paga, que será apreciada pela Comissão de Monitoramento.

Art. 10. A Comissão de Monitoramento de prestação de contas e análise do relatório de gestão será composta por 3 (três) membros, designados por portaria do Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade a partir da indicação do titular do órgão, sendo:

I - 1 (um) agente público da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

II - 1 (um) Gestor Governamental da Secretaria de Planejamento e Gestão; e,

III - 1 (um) Gestor Governamental da Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Parágrafo único. Os serviços prestados pelos integrantes da Comissão de Monitoramento serão considerados de relevante interesse para o Estado, não sendo remunerados a qualquer título.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Aglailson Victor		Adalto SantosRelator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 004678/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1658/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao Contrato firmado com a União, ao amparo da Lei Federal nº 9.496 de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para introduzir as alterações previstas na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo Aditivo ao Contrato nº 007/97-STN/COAFI, firmado com a União, ao amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos da Lei nº 11.410, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O Aditivo de que trata esta Lei será formalizado mediante observância dos termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, para alteração das condições do Contrato a ser aditado.

Art. 3º Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, em garantia das obrigações assumidas no Contrato a ser aditado, as receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II, todos da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167 da referida Constituição Federal, e da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao Contrato nº 007/97-STN/COAFI a que se refere o art. 1º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Aglailson Victor		Adalto SantosRelator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 004679/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1659/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com tecidos, artigos de armarinho e confecções, relativamente à aquisição interna de mercadoria a fornecedor não credenciado na mencionada sistemática, efetuada por estabelecimento comercial atacadista de tecidos ou artigos de armarinho.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 3º

I -

d) a partir de 1º de janeiro de 2021, na hipótese de aquisição interna a fornecedor não credenciado na sistemática de que trata esta Lei, 6,5% (seis e meio por cento); (AC)
.....”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Aglailson Victor		Adalto SantosRelator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 004680/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Resolução nº 1703/2020, já aprovado com sua respectiva Emenda, em Única Discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Professora Vania Rocha Filho de Paiva e Souza.

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Professora Vânia Rocha Fialho de Paiva e Souza.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Aglailson Victor		Adalto SantosRelator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 004681/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1717/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º O *caput* do art. 5º da Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Mulher, autorizado a conceder o auxílio-financeiro, no valor de R\$ 446,04 (quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), atualizado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), em parcela única, às usuárias beneficiadas com a ação de apoio à transferência domiciliar de que trata o art. 4º, com o objetivo de custear o pagamento de suas despesas básicas e emergenciais, tais como alimentação, hospedagem, vestuário, higiene pessoal, e de seus filhos ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos. (NR)
.....”

Art. 2º As despesas provenientes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Aglailson Victor		Adalto SantosRelator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 004682/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica com o objetivo de promover a indução da transição agroecológica e o fortalecimento do sistema orgânico de produção agropecuária, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida das populações do campo e da cidade, por meio do uso sustentável dos recursos naturais, da oferta de alimentos saudáveis e da valorização do conhecimento das comunidades rurais, urbanas e periurbanas.

Parágrafo único. A Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica será implementada pelo Estado em regime de cooperação com a União, Consórcios e Municípios, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - agricultor(a) familiar e empreendedor(a) familiar: aquele (a) que pratica atividades agropecuárias no campo e cidade, atendendo, simultaneamente, aos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e pela produção de base agroecológica;

II - produção de base agroecológica: aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, equilíbrio de gênero e outras relações humanas de cooperação, reciprocidade e respeito, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação;

III - transição agroecológica: processo gradual e multilinear de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica, nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 7.794, de 2012;

IV - sistema orgânico de produção agropecuária: todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007;

V - economia solidária: forma de organizar a produção de bens e serviços, a distribuição, o consumo e o crédito, que tenha por base os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade;

VI - serviços ambientais: ações de preservação, conservação e restauração de ecossistemas e de bens naturais, que podem ser apoiadas, estimuladas e/ou recompensadas por meios econômicos e não-econômicos; e,

VII - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e utilizam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Art. 3º A Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica será integrada e adequada às políticas e aos programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada e que promovam o desenvolvimento rural sustentável, tendo como referência os seguintes marcos regulatórios:

I - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN, Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN;

II - Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

III - Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003;

IV - Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS, criado pela Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, com o objetivo de assegurar o direito humano à alimentação adequada;

V - Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PESANS; instituída pelo Decreto nº 40.009, de 11 de novembro de 2013;

VI - Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar de Pernambuco - PEATER-PE, instituída pela Lei nº 15.223, de 24 de dezembro de 2013;

VII - Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAP, instituído pela Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020;

VIII - Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, instituída pela Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010;

IX - Lei Federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças;

X - Sistema Orgânico de Produção Agropecuária, instituído pela Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro 2003;

XI - Política Estadual de Convivência com o Semiárido, instituída pela Lei nº 14.922, de 18 de março de 2013;

XII - Política e Plano Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, instituída pela Lei nº 14.091, de 17 de junho de 2010; e

XIII - O direito humano à alimentação, incluído no art. 6º, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica:

I - promover a soberania e segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica;

II - estimular e fomentar o uso de práticas produtivas e técnicas de manejo sustentáveis, para o fortalecimento da produção de base agroecológica e de sistemas orgânicos de produção agropecuária;

III - fomentar e apoiar práticas sustentáveis na perspectiva da convivência com o semiárido e suas especificidades ambientais, culturais, econômicas e sociais;

IV - promover a ampliação do acesso, das condições de armazenamento e gestão de água para consumo humano e animal, para a produção de base agroecológica e para sistemas de orgânicos de produção agropecuária, valorizando as tecnologias sociais;

V - promover a redução das desigualdades de gênero, por meio de ações que promovam a autoorganização, visibilidade e a autonomia econômica das mulheres;

VI - valorizar e promover a sociobiodiversidade e saberes dos povos indígenas e comunidades tradicionais;

VII - desenvolver ações voltadas para a ampliação da participação da juventude rural na produção, beneficiamento e comercialização orgânica e de base agroecológica;

VIII - promover o consumo de produtos agroecológicos e orgânicos, por meio de promoção, divulgação, educação alimentar, de instrumentos de compras públicas e apoio às feiras e outros mecanismos de comercialização da produção agroecológica e orgânica;

IX - fortalecer as organizações da sociedade civil e sua participação nas instâncias de formulação, implementação e controle social da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica;

X - estimular e incentivar a articulação entre as políticas, os programas e as ações com a criação de fóruns intersetoriais de coordenação e integração, inclusive com os demais entes da federação;

XI - capacitar e promover a formação continuada de professores e gestores públicos sobre agroecologia e produção orgânica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, inclusive de educação do campo, pesquisa e extensão, mediante a sistematização de saberes e de experiências, desenvolvimento de tecnologias e metodologias de trabalho;

XII - estimular o desenvolvimento de pesquisas e atividades de extensão universitária e escolar sobre agroecologia e produção orgânica, em parceria com a Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco-FACEPE, Escolas Técnicas Estaduais e Universidade de Pernambuco-UPE;

XIII - estimular e incentivar o fomento da agricultura urbana e periurbana, potencializando o uso de espaços urbanos para a produção de alimentos saudáveis;

XIV - apoiar iniciativas de geração e utilização de energias renováveis que contribuam para a eficiência energética, a minimização dos impactos ambientais e a gestão sustentável das unidades produtivas;

XV - fomentar a promoção do resgate, do uso e da conservação do patrimônio genético da agrobiodiversidade, valorizando as experiências das comunidades rurais;

XVI - promover o direito de acesso e permanência à terra e aos territórios por parte dos agricultores familiares e empreendedores familiares, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 2006.

Art. 5º Para atingir os objetivos da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, o Estado poderá:

I - criar linhas de crédito especial, inclusive com subsídios, para a produção, beneficiamento e comercialização de base agroecológica e orgânica;

II - estabelecer convênios, contratos e termos de cooperação com entidades de extensão rural, instituições de pesquisa, centros de ensino, institutos e universidades públicas, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil;

III - conceder tratamento tributário diferenciado para produtos orgânicos e agroecológicos; tecnologias e equipamentos apropriados à transição agroecológica e para os sistemas orgânicos de produção agropecuária;

IV - financiar, por meio de editais públicos, projetos de organizações não governamentais, de cooperativas e de associações de agricultores familiares, de empreendimentos familiares e de economia solidária orientados para a promoção da transição agroecológica e de sistemas orgânicos de produção agropecuária;

V - apoiar e articular estruturas e mecanismos que facilitem a comercialização - oferta e consumo - de produtos oriundos agricultura familiar de base agroecológica;

VI - estabelecer para o produto de base agroecológico e orgânico critério de preferência nas compras governamentais;

VII - fomentar e apoiar processos educativos existentes ou em criação para disseminação do conhecimento agroecológico;

VIII - proporcionar as condições para a participação da juventude, das mulheres e dos povos indígenas e das comunidades tradicionais; e,

IX - destinar recursos financeiros específicos para implementação das ações contidas no Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica.

Parágrafo único. O desenvolvimento da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica deverá prever mecanismos de relação com instâncias de participação social e instâncias governamentais relacionadas ao tema, como Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica e a Comissão de Produção Orgânica, vinculada à Superintendência Federal de Agricultura.

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica:

I - o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e seus congêneres no âmbito territorial e municipal;

II - o Selo de Origem de Produção Agroecológica ou Orgânica;

III - a assistência técnica e extensão rural;

IV - a formação profissional e educacional;

V - o crédito rural e demais mecanismos de financiamento;

VI - as compras governamentais, conforme previsto na Lei nº 16.888, 03 de junho de 2020;

VII - o Programa Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII - o Programa Estadual de Alimentação Escolar.

§ 1º A criação, critérios de obtenção e uso do Selo de Origem de Produção Agroecológica ou Orgânica será regulamentado pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário, por meio de portaria, adotando um sistema participativo de certificação.

§ 2º O Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica é o principal instrumento de planejamento e construção de indicadores da execução da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, e deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - diagnóstico;

II - objetivos; e,

III - programas, projetos, ações, metas, indicadores, prazos e fontes de financiamento.

Art. 7º As fontes de financiamento da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica serão:

I - dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dela participem com programas e ações;

II - outros recursos do Tesouro Estadual;

III - recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos de cooperação no âmbito do Governo Federal;

IV - recursos captados junto a empresas e instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais; e,

V - recursos oriundos de operações de crédito.

Art. 8º O Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica será executado no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Agrário, coordenado pelo Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA, por meio da sua Diretoria de Extensão Rural, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I - implantar o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica; e,

II - organizar um sistema de informações sobre a produção orgânica e agroecológica no Estado.

Art. 9º São instâncias de gestão da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica:

I - Comissão Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica; e,

II - Câmara Intersetorial de Agroecologia e Produção Orgânica.

Art. 10. A Comissão Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica terá a seguinte composição:

I - 50% (cinquenta por cento) composta de representantes da sociedade civil, assegurada a participação de representação das Organizações de Controle Social e dos Organismos Participativos de Avaliação da Conformidade e de outras categorias de interesse da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica; e,

II - 50% (cinquenta por cento) composta de representantes do Governo do Estado.

§ 1º Os integrantes da sociedade civil na Comissão Estadual serão definidos pelo Plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e designados por ato do Governador do Estado.

§ 2º Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Agrário a coordenação da Comissão Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica.

Art. 11. Compete à Comissão Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica:

I - elaborar do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica;

II - propor as prioridades da Política e do Plano ao Governador do Estado;

III - acompanhar e monitorar os programas e ações integrantes do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e propor alterações para seu aprimoramento;

IV - constituir subcomissões temáticas para propor e subsidiar a tomada de decisão sobre temas específicos no âmbito da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica;

V - apresentar relatórios e informações à Câmara Intersetorial de Agroecologia e Produção Orgânica para o acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Estadual; e,

VI - promover o diálogo entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à produção de base agroecológica e a sistemas orgânicos de produção agropecuária, em âmbito estadual, territorial e municipal, para implementação da Política e do Plano de Agroecologia e Produção Orgânica.

Art. 12. A Câmara Intersetorial de Agroecologia e Produção Orgânica é um órgão deliberativo, de caráter executivo, que tem como objetivo articular as ações desenvolvidas nos órgãos e entidades da administração pública estadual, que visem assegurar a implantação da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica.

§ 1º Compete à Câmara Intersetorial de Agroecologia e Produção Orgânica:

I - aprovar o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica;

II - articular os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual para implementação da Política e do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica;

III - interagir e pactuar com instâncias, órgãos e entidades estaduais, federal, territorial e municipal na gestão do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica; e,

IV - apresentar relatórios e informações à Comissão Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica para o acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica.

§ 2º A Câmara Intersetorial de Agroecologia e Produção Orgânica terá os seguintes componentes de gestão:

I - Presidência;

II - Vice-Presidência;

III - Secretária Executiva; e,

IV - Plenário.

§ 3º Os órgãos e entidades da administração pública estadual integrantes da Câmara Intersetorial de Agroecologia e Produção Orgânica serão definidos por ato do Governador do Estado, por meio da designação dos seus representantes, titulares e suplentes.

§ 4º A Presidência da Câmara Intersetorial de Agroecologia e Produção Orgânica será exercida pelo Secretário de Desenvolvimento Agrário, que coordenará os trabalhos de instalação da Comissão e a eleição dos representantes da sociedade civil, que, após escolha, serão designados por ato do Governador do Estado.

§ 5º A definição das funções e funcionamento da Câmara Intersetorial de Agroecologia e Produção Orgânica serão estabelecidos em Regimento Interno, aprovado pelo Plenário.

§ 6º Poderão participar das reuniões da Câmara Intersetorial de Agroecologia e Produção Orgânica, a convite de sua coordenação, especialistas representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, que exercem atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica.

Art. 13. A participação nas instâncias de gestão da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica será considerada prestação de serviço público relevante e não remunerada.

Parágrafo único. Aos representantes da sociedade civil previstos no art. 10 será assegurado o custeio de suas despesas de transporte, alimentação e hospedagem, comprovada a prévia disponibilidade orçamentária.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Aglailson Victor

Adalto SantosRelator(a)
Diogo Moraes

PARECER Nº 004683/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE.

Art. 1º O Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – FEMA-PE, instituído pela Lei 11.516, de 30 de dezembro de 1997, passa a ser disciplinado nos termos da presente Lei.

Art. 2º O Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – FEMA-PE, de natureza contábil financeira, constitui instrumento para financiar e incentivar planos, programas ou projetos que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente, a fim de elevar a qualidade de vida da população e o bem viver e de garantir a sustentabilidade ambiental no Estado de Pernambuco.

Art. 3º O Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – FEMA-PE terá como órgão gestor a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade, a quem compete sua operacionalização, na forma estabelecida em regulamento, sendo auxiliada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – CONSEMA-PE.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – FEMA-PE:

I - dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais;

II -pagamentos de multas por infração ambiental, nos termos do art. 48 da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010; e,

III - doações, empréstimos e transferências de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do FEMA-PE serão disponibilizados em conta específica, que será movimentada pelos ordenadores de despesa da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 5º Os recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA-PE serão aplicados prioritariamente para:

I - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, com o objetivo de:

a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Estado ou estímulo ao seu uso sustentado;

b) controle e monitoramento ambiental, preservação e conservação dos recursos naturais renováveis;

c) planejamento, implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação e corredores ecológicos;

d) saúde pública e meio ambiente;

e) desenvolvimento florestal e regularização ambiental, proteção e recomposição de áreas de preservação permanente, de recarga de aquíferos e de proteção de mananciais;

f) capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;

g) desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos, seminário ou organização de prêmios ou concurso entre entidades;

h) desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do Estado;

i) desenvolvimento institucional e desenvolvimento de políticas públicas ambientais; e,

j) mitigação e/ou adaptação às mudanças do clima.

II - incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;

III - atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução da política estadual de meio ambiente, mediante deliberação do CONSEMA-PE;

IV - pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental; e,

V - outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Estado.

§ 1º Não poderão ser financiados pelo FEMA-PE projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas estaduais de preservação e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Não é permitido repassar recursos do FEMA-PE para pagamento de qualquer tipo de remuneração a pessoal pertencente aos quadros da instituição proponente, a integrantes de conselhos diretores (mesmo que não remunerados) ou a pessoal pertencente aos quadros de instituições públicas (federal, estadual e municipal).

Art. 6º No âmbito da gestão do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA-PE, compete à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS:

I - elaborar proposta de orçamento anual, bem como suas reformulações;

II - praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com o FEMA-PE, em especial quanto ao ordenamento, empenho, liquidação e pagamento de despesas e suas anulações, informando periodicamente ao CONSEMA-PE sobre o fluxo dos recursos;

III - elaborar manuais para os projetos do FEMA-PE;

IV - analisar projetos compatíveis com a política, objetivos e diretrizes de que trata esta Lei, para aplicação dos recursos do FEMA-PE;

V - encaminhar ao CONSEMA-PE os processos contendo toda a documentação necessária para aprovação e posterior execução do projeto;

VI - elaborar e promover a publicação dos instrumentos legais para transferência dos recursos do FEMA-PE;

VII - orientar os executores quanto à forma correta de aplicação dos recursos e comprovação dos gastos;

VIII - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos com vistas à verificação da regularidade do seu cumprimento e observância dos cronogramas físico e financeiro;

IX - receber e analisar as prestações de contas apresentadas pelos executores dos projetos;

X - elaborar relatórios anuais sobre o desenvolvimento dos projetos apresentados ao FEMA-PE para aprovação do CONSEMA-PE; e,

XI - executar outras atividades que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. A Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS poderá contar com o apoio técnico da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia – FACEPE, do Instituto de Tecnologia de Pernambuco – ITEP, da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH e das universidades, particularmente no que se refere à análise prévia, acompanhamento e avaliação de projetos.

Art. 7º A Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS poderá firmar convênios, acordos, termos de parceria, ajustes ou aditivos, referente a projetos com objetivos ambientais, com:

I - órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios do Estado, e,

II - pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, definidas pela alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 8º No âmbito da gestão do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA-PE, compete ao CONSEMA-PE:

I - avaliar as normas e critérios de prioridade para aplicação dos recursos do FEMA-PE;

II - deliberar sobre a aplicação dos recursos do FEMA-PE, observando os respectivos limites financeiros;

III - definir critérios para análise prévia de projetos;

IV - examinar relatórios anuais sobre o desenvolvimento dos projetos apresentados ao FEMA-PE; e,

V - resolver os casos omissos.

Art. 9º A prestação de contas das receitas e despesas do Fundo será realizada pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, bimestralmente, por meio de Demonstrativo Financeiro das Receitas Arrecadadas e da Despesa Paga, que será apreciada pela Secretaria da Fazenda.

Art. 10. O saldo financeiro positivo do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA-PE, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Aglailson Victor

Adalto SantosRelator(a)
Diogo Moraes

PARECER Nº 004684/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1720/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Adequação ao Piso Salarial Nacional do Magistério o valor nominal do vencimento base das faixas que indica do cargo público de provimento efetivo de Professor da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 1º O valor nominal do vencimento base das faixas “a”, “b”, “c” e “d” da Classe I e Matriz Graduação em Licenciatura Plena do cargo público de provimento efetivo de Professor, integrante do Grupo Ocupacional Magistério instituído pela Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998, com jornada de trabalho mensal correspondente a 200 (duzentas) horas-aula, passa a ser R\$ 2.886,15 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), a partir de 1º de janeiro de 2020, em caráter exclusivamente de adequação ao Piso Salarial Nacional do Magistério.

Art. 2º Em decorrência da necessária aplicação proporcional à jornada de trabalho, o valor nominal do vencimento base das mesmas faixas referidas no artigo anterior do cargo público de provimento efetivo de professor integrante do Grupo Ocupacional Magistério instituído pela Lei nº 11.559, de 1998, com jornada de trabalho mensal correspondente a 150 (cento e cinquenta) horas-aula, passa a ser R\$ 2.164,67 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 3º Ficam inalterados, para todos os fins, os demais valores nominais de vencimento base da grade da carreira.

Art. 4º O valor nominal do vencimento base de faixa única do cargo público de provimento efetivo, em extinção, de professor com formação em magistério passa a ser R\$ 2.886,15 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e seis centavos) e R\$ 2.164,67 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), para jornada de trabalho de 200 (duzentas) horas-aula e 150 (cento e cinquenta) horas-aula, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 5º Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar serão aplicadas aos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, inclusive financeiros, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

Francismar Pontes
Aglailson Victor

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Adalto SantosRelator(a)
Diogo Moraes

PARECER Nº 004685/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1721/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE.

CAPÍTULO I DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE, sob a gestão da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, destinado à concessão de bolsas de estudo do ensino superior para alunos de baixa renda vinculados a Instituições de Ensino Superior – IES.

§ 1º O PROUNI-PE tem por objetivo a formação de pessoas em nível superior, prioritariamente nos cursos de áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, através da concessão de subsídio financeiro na forma prevista nesta Lei e do atendimento às demandas dos setores econômicos do Estado de Pernambuco, propiciando melhor qualificação de recursos humanos para a sociedade e inclusão social e laboral para os bolsistas.

§ 2º Entende-se por Instituições de Ensino Superior – IES as autarquias municipais, as Instituições Comunitárias de Educação Superior (ICES) e as instituições privadas, sediadas no Estado de Pernambuco.

Art. 2º A concessão das bolsas se dará em dois grupos:

I - o primeiro grupo formado por alunos da graduação das áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, em especial dos cursos das engenharias, computação, análise e desenvolvimento de sistemas, sistemas de informação, estatística, matemática, física, química, oceanografia, biologia e afins; e,

II - o segundo grupo será formado por alunos dos demais cursos de graduação de nível superior.

§ 1º A destinação das bolsas para cada um dos grupos observará a seguinte proporção:

I - 70% (sessenta por cento) para os alunos do primeiro grupo; e,

II - 30% (trinta por cento) para os alunos do segundo grupo.

§ 2º Considera-se curso de graduação os cursos de bacharelados, licenciaturas e cursos superiores de tecnologia.

§ 3º Excluem-se do PROUNI-PE os cursos sequenciais de complementação de estudos oferecidos por Instituições de Educação Superior, de que trata a Resolução nº 1, de 22 de maio de 2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 3º Cada bolsa do PROUNI-PE será concedida a um aluno específico em determinado curso, não sendo admitida a transferência de bolsas entre alunos.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo de que trata o art. 1º corresponderá ao valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por aluno.

§ 1º O valor de que trata o caput deste artigo será repassado diretamente ao aluno através de depósito identificado na conta bancária do mesmo.

§ 2º A instituição bancária para o repasse da bolsa será definida no edital de seleção.

§ 3º O repasse da bolsa será realizado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 4º O valor da bolsa de estudo poderá ser reajustado por decreto do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DO ALUNO

Seção I Dos Bolsistas

Art. 5º As bolsas de estudo de que trata o art. 1º serão concedidas a brasileiros e/ou naturalizados, não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1,5 (um e meio) salário mínimo, ressalvados os casos de complementação pedagógica para bacharéis e segunda licenciatura em áreas afins para professores do ensino fundamental ou médio.

§ 1º Entende-se como renda familiar mensal per capita o resultado da soma da renda mensal de todos os componentes do grupo familiar, dividido pelo número de componentes.

§ 2º Entende-se como grupo familiar, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residentes na mesma moradia, relacionadas a ele pelos seguintes parentescos: pai, padrasto, mãe, madrasta, cônjuge, companheiro (a), filho (a), irmã (o) ou avô (ó).

§ 3º Na hipótese de não preenchimento do número total de bolsas de estudos, o limite máximo da renda familiar mensal per capita será o valor de 2 (dois) salários mínimos.

Art. 6º Poderão ser bolsistas do PROUNI-PE os alunos que comprovem:

I - vínculo de matrícula nas Instituições de Ensino Superior – IES integrantes do PROUNI-PE e que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - ter realizado Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM nos dois últimos anos contados a partir da publicação do edital de seleção; e,

III - renda bruta familiar, per capita, não superior ao valor de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 7º Sem prejuízo do atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º, serão reservadas vagas aos candidatos que comprovem alguma das condições abaixo:

I - ser professor do ensino fundamental ou médio, que esteja no exercício da docência, independentemente da renda familiar per capita;

II - ser portador de qualquer tipo de deficiência, nos termos definidos em lei, que comprovem vínculo de matrícula nas Instituições de Ensino Superior – IES integrantes do PROUNI-PE; ou,

III - mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítimas de violência doméstica e familiar, que comprovem vínculo de matrícula nas Instituições de Ensino Superior – IES integrantes do PROUNI-PE.

§ 1º Todo bolsista deverá estar cadastrado em sistema digital de gerenciamento do PROUNI-PE, a ser definido por meio de portaria do Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º O número de bolsistas que seja relacionado aos incisos I, II e III do art. 7º não excederá a 20% (vinte por cento) do total de bolsistas do PROUNI-PE.

§ 3º Os alunos não poderão acumular qualquer modalidade de bolsas de outros programas.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso III do caput, considera-se:

I - mulher em situação de vulnerabilidade socioeconômica: a que se encontra em condição de fragilidade econômica e risco social, com pouco ou nenhum acesso aos direitos sociais à moradia, alimentação, saúde, educação, assistência social e ao trabalho; e,

II - mulher vítima de violência doméstica e familiar: a que foi submetida a qualquer ação ou omissão baseada no gênero que possa lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Seção II Do Processo Seletivo

Art. 8º O processo seletivo de bolsistas do PROUNI-PE terá como critério de seleção o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM ou outro exame nacional que eventualmente venha a substituí-lo, sendo a nota de entrada mínima definida em edital.

§ 1º As bolsas reservadas, de que cuidam os incisos I, II e III do art. 7º, que não forem preenchidas serão redistribuídas entre a livre concorrência, segundo critérios de prioridade a serem estabelecidos em edital.

§ 2º Poderão concorrer às bolsas os alunos que estiverem cursando entre o primeiro e o penúltimo período regular do curso.

Art. 9º O bolsista responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por ele prestadas em qualquer etapa do PROUNI-PE.

Seção III Das Obrigações dos Bolsistas

Art. 10. O bolsista do PROUNI-PE obrigar-se-á à:

I - realizar atividades educativas em escolas públicas municipais ou estaduais, ou atividades de extensão ou científicas e tecnológicas, em instituições públicas ou privadas, sendo qualquer dessas atividades exercida sob supervisão docente;

II - concluir seu curso no período regular, salvo nos casos previstos em lei, que permitam a extensão do prazo de conclusão do curso;

III - manter vínculo ativo de matrícula no curso da Instituição de Ensino Superior – IES para o qual concorreu à bolsa, não sendo permitido o trancamento do curso, salvo nas hipóteses para tratamento de saúde e licença maternidade;

IV - possuir um único vínculo de matrícula em curso superior;

V - ter aproveitamento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas cursadas em termos de presença em sala de aula pelo estudante no último período letivo no qual o estudante recebeu a bolsa do PROUNI-PE; e,

VI - apresentar média geral semestral do histórico maior ou igual a 7 (sete).

§ 1º Nos afastamentos para tratamento de saúde, a bolsa ficará suspensa e será reimplementada após o retorno do bolsista às atividades acadêmicas.

§ 2º Na hipótese de licença maternidade, não haverá suspensão da bolsa, sendo assegurada a sua continuidade.

§ 3º Em caso de alteração de curso, é admitido o remanejamento da bolsa entre os grupos previstos no art. 2º, exceto migração do primeiro grupo para o segundo grupo, sendo obrigatoriamente necessário informar de imediato à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 4º A contrapartida em atividades educativas referidas no *caput* será regulamentada por portaria do Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 11. O bolsista deverá apresentar anualmente os resultados das atividades do estágio em qualquer evento técnico-científico organizado ou não pela Instituição de Ensino Superior de vínculo.

Art. 12. A ausência do pleno cumprimento das obrigações do bolsista resultará no cancelamento da bolsa.

Seção IV Das Obrigações dos Professores Orientadores dos Bolsistas

Art. 13. Todo o bolsista deverá ser vinculado a um professor orientador de sua respectiva Instituição de Ensino Superior, que será responsável pelo acompanhamento da execução e orientação das atividades educativas, extensão ou científicas e tecnológicas com as respectivas informações cadastradas em sistema digital de gerenciamento do PROUNI-PE.

Art. 14. O professor orientador deverá cadastrar um projeto individual relacionado as atividades educativas a serem realizadas em escolas municipais ou estaduais, extensões ou científicas e tecnológicas para cada bolsista em sistema digital de gerenciamento do PROUNI-PE, sendo o limite máximo de orientações por professor orientador determinado por portaria do Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 15. O professor orientador em conjunto com o bolsista deverá apresentar relatório a cada semestre, a serem inseridos em sistema digital de gerenciamento do PROUNI-PE.

Parágrafo único. O relatório final, apresentado ao final de cada ano, deverá ser acrescido de cópia da produção divulgada em evento técnico-científico.

Seção V Da Manutenção da Bolsa

Art. 16. O bolsista terá garantida a sua bolsa no PROUNI-PE pelo período regular previsto para o curso, desde que cumpridos todos os requisitos definidos nas normas referentes ao programa.

Parágrafo único. A perda da bolsa acarretará a automática desvinculação do bolsista do PROUNI-PE e a devolução integral do valor total das bolsas recebidas indevidamente, obedecendo o estabelecido na Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR

Seção I Dos Requisitos para as IES Integrarem o PROUNI-PE

Art. 17. As Instituições de Ensino Superior – IES privadas ou Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES no Estado de Pernambuco, que estejam devidamente credenciadas e regularizadas junto ao Ministério da Educação – MEC, poderão participar do PROUNI na forma a seguir estabelecida:

I - serão aceitas as Instituições de Ensino Superior – IES privadas ou Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES que possuam Índice Geral de Cursos (IGC) com conceito mínimo de “3”; e,

II - dentro dos cursos oferecidos, a Instituição de Ensino Superior – IES privada ou Instituição Comunitária de Educação Superior – ICES deve possuir no mínimo um curso que tenha recebido avaliação pelo Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE, segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP e o Ministério da Educação – MEC, com conceito consolidado no valor mínimo de “3”.

Art. 18. Para o credenciamento de curso da Instituição de Ensino Superior – IES privada ou Instituição Comunitária de Educação Superior – ICES no PROUNI-PE, o mesmo deverá possuir Conceito Preliminar de Curso do INEP/MEC com conceito consolidado no valor mínimo de “3”.

Art. 19. As Autarquias Municipais de Ensino Superior sem fins lucrativos que estejam devidamente credenciadas e regularizadas junto ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE/PE e Ministério da Educação – MEC poderão participar do PROUNI-PE na forma a seguir estabelecida:

I - no interstício de 2021 a 2024, serão aceitas Autarquias de Ensino Superior que possuam IGC com conceito mínimo de “2”; e,

II - a partir de 2025, apenas serão aceitas as autarquias que possuam IGC com conceito mínimo de “3”.

Art. 20. Para o credenciamento de curso da Autarquia no PROUNI-PE, será exigido o Conceito Preliminar de Curso do INEP/MEC com conceito consolidado no valor mínimo de “2”.

Art. 21. Após a vinculação do curso da Autarquia ao PROUNI-PE, o mesmo deverá possuir Conceito Preliminar de Curso do INEP/MEC com conceito consolidado no valor mínimo de “3”, a partir do segundo ciclo avaliativo do curso realizado pelo Ministério da Educação.

Art. 22. As Instituições de Ensino Superior que não cumprirem os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei poderão ser descredenciadas.

Art. 23. As Instituições de Ensino Superior que desejarem integrar o PROUNI-PE firmarão Termo de Adesão com prazo de vigência de 5 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura.

Seção II Do Coordenador de Atividades Acadêmicas

Art. 24. Para fins de acompanhamento a Instituição de Ensino Superior deverá indicar um Coordenador de Atividades Acadêmicas à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação no momento de assinatura do Termo de Adesão e comunicar imediatamente a Gestão do PROUNI-PE em caso de substituição do coordenador, sendo a sua indicação ou substituição realizada através de ofício em forma física e digital que terá as seguintes atribuições:

I - cumprir fielmente o disposto nos atos normativos que regulamentam o PROUNI-PE;

II - auxiliar a gestão da Instituição de Ensino Superior para o fiel cumprimento dos compromissos assumidos no Termo de Adesão;

III - Atuar na interlocução da Instituição de Ensino Superior junto à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, fornecendo suporte e informações necessárias aos bolsistas para a participação no PROUNI-PE e manutenção da bolsa;

IV - cumprir fielmente os prazos estabelecidos no Termo de Adesão e nos atos normativos que regulamentam o PROUNI-PE, bem como solicitações realizadas extraordinariamente;

V - enviar todos os esforços necessários para que a Instituição de Ensino Superior permaneça com o preenchimento, envio e manutenção dos dados em sistema digital de gerenciamento do PROUNI-PE devidamente atualizados;

VI - verificar toda a documentação comprobatória do candidato à concessão de bolsas de estudos disponibilizadas pelo PROUNI-PE, aferindo a veracidade das informações por eles prestadas, de forma a assegurar o cumprimento das condições para o recebimento do benefício, auxiliando a Instituição de Ensino Superior e a gestão do PROUNI-PE junto à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação;

VII - após a divulgação da classificação do processo seletivo pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, divulgar junto à Instituição de Ensino Superior a lista dos candidatos selecionados e classificados e, posteriormente, dos candidatos aprovados;

VIII - verificar e atestar se o aluno bolsista, a cada período letivo, teve aproveitamento acadêmico conforme estipulado em regulamentação do PROUNI-PE;

IX - prestar informações à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação sempre que forem solicitadas;

X - manter a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação informada sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução dos compromissos assumidos no Termo de Adesão; e,

XI - informar à gestão da Instituição de Ensino Superior, ao final de cada semestre letivo, os estudantes beneficiados pelo PROUNI-PE que concluíram o curso, bem como aqueles com óbice à manutenção do benefício, com a respectiva identificação do motivo.

Seção III Das Obrigações das Instituições de Ensino Superior

Art. 25. Além das obrigações contidas no Termo de Adesão e nos atos normativos que regulamentam o PROUNI-PE, as Instituições de Ensino Superior deverão:

I - cumprir fielmente o disposto nos atos normativos que regulamentam o PROUNI-PE;

II - manter permanentemente atualizado(s) o(s) cadastro(s) em sistema digital de gerenciamento do PROUNI-PE;

III - apoiar o Coordenador de Atividades Acadêmicas do PROUNI-PE para a avaliação, a cada período letivo, do aproveitamento acadêmico dos estudantes beneficiados, conforme regulamentação do PROUNI-PE;

IV - permitir e facilitar o acompanhamento pelo Comitê Gestor do PROUNI-PE de todas as atividades destinadas ao cumprimento dos compromissos assumidos no Termo de Adesão e nos respectivos aditivos;

V - manter arquivada toda a documentação relativa aos benefícios concedidos a estudantes matriculados em suas unidades, pelo período de cinco anos após o encerramento da bolsa;

VI - manter o Comitê Gestor do PROUNI-PE informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução dos compromissos assumidos no Termo de Adesão e nos respectivos aditivos; e,

VII - informar ao Comitê Gestor do PROUNI-PE, ao final de cada semestre letivo, os estudantes beneficiados pelo PROUNI-PE que concluíram o curso/habilitação, bem como aqueles com óbice à manutenção do benefício, com a respectiva identificação do motivo.

Art. 26. O distrato do termo de adesão, por iniciativa da Instituição de Ensino Superior, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado, que gozará do benefício concedido até o prazo previsto da bolsa, respeitadas as normativas estabelecidas nesta Lei.

Seção IV Das Sanções

Art. 27. A Instituição de Ensino Superior que descumprir as obrigações a ela impostas pelas normas referentes ao PROUNI-PE estará sujeita as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária do direito de participar do PROUNI-PE, por até 2 (dois) anos;

III - impossibilidade de nova adesão por até 5 (cinco) anos e, no caso de reincidência, impossibilidade permanente de adesão, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados; e,

IV - descredenciamento.

§ 1º As sanções serão impostas pelo Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, observando-se os preceitos estabelecidos na Lei nº 11.781, de 2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

§ 2º Fica assegurado às Instituições de Ensino Superior integrantes do PROUNI-PE o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 28. A Instituições de Ensino Superior que possuam seu Índice Geral de Cursos (IGC) com conceito mínimo inferior a “3” e que não possuem curso que tenha recebido avaliação pelo Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE com conceito consolidado com valor mínimo de “3” serão desligadas automaticamente do PROUNI-PE.

Art. 29. Cursos com Conceito de Curso do INEP/MEC com conceito consolidado inferior ao valor mínimo de “3” serão desligados do PROUNI-PE.

Seção V Das Avaliações

Art. 30. A avaliação das Instituições de Ensino Superior a ser considerada para fins da presente Lei será a do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, conforme aferido e divulgado pelo Ministério da Educação – MEC e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP ou outro sistema nacional para avaliação da educação superior que eventualmente venha a substituí-lo.

CAPÍTULO IV DO COMITÊ GESTOR DO PROUNI-PE

Art. 31. O Comitê Gestor do PROUNI-PE será composto por 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades, designados por portaria do Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - Secretaria de Educação e Esportes;

III - Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE;

IV - Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE;

V - Sindicato das Instituições Privadas de Ensino Superior do Estado de Pernambuco – SIESPE;

VI - Associação das Instituições de Ensino Superior do Estado de Pernambuco – ASSIESPE; e,

VII - Movimento estudantil.

§ 1º A cada membro titular corresponderá um suplente, ao qual caberá substituí-lo em suas ausências e impedimentos e, em caso de vacância, completar o mandato do titular.

§ 2º Os membros titulares e suplentes terão um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução para mandato subsequente.

§ 3º São competências do Comitê Gestor do PROUNI-PE:

I - verificar o cumprimento do termo de adesão pela Instituição de Ensino Superior;

II - acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos do PROUNI-PE;

III - acompanhar o desempenho acadêmico e contrapartida das atividades educativas dos beneficiários do PROUNI-PE; e,

IV - acompanhar o aprimoramento das Instituições de Ensino Superior através do desempenho no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

§ 4º O funcionamento do Comitê Gestor será disposto em regulamento específico publicado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O PROUNI-PE será avaliado pelo Poder Executivo a cada período de 5 (cinco) anos, garantida a participação dos segmentos sociais envolvidos em sua execução.

Art. 33. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 34. Cabe ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante portaria, estabelecer normas complementares bem como disciplinar os casos omissos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Aglailson Víctor		Adalto SantosRelator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 004686/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Art. 1º A Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

XII - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação: planejar, acompanhar e executar políticas de desenvolvimento urbano, saneamento ambiental, trânsito e transporte urbano e intermunicipal, desenvolver políticas setoriais de habitação e programas de urbanização; promover, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não governamentais, ações e programas de urbanização, saneamento ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano; coordenar o planejamento regional e metropolitano; planejar, acompanhar e desenvolver a política de subsídio ao saneamento e transporte urbano; planejar, regular, normatizar e gerir a aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito; colaborar com os municípios no desenvolvimento dos seus sistemas rodoviários e de transporte; e coordenar, articular e executar as ações de desenvolvimento sustentável das macrorregiões do Estado; planejar, acompanhar e desenvolver a política de subsídio à habitação popular; planejar, regular, normatizar e gerir a aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação; promover políticas de regularização fundiária em áreas do Governo do Estado ocupadas por população de baixa renda; promover a regularização fundiária dos imóveis pertencentes ao Estado; planejar, fomentar e coordenar as Parcerias Público-Privadas para viabilizar ações e programas de implantação de projetos e empreendimentos estruturadores e fomentadores do desenvolvimento sócio econômico do Estado e da eficientização da gestão pública; (NR)

XXVIII - Casa Militar: prestar apoio e assessoramento de natureza militar e de segurança de transporte ao Governador e ao Vice-Governador do Estado; prestar apoio às autoridades dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo da União, dos Estados e dos Municípios, bem como outras autoridades, dignitários e personalidades, a juízo do Chefe da Casa Militar; executar as ações técnico-administrativas relacionadas ao transporte de autoridades; planejar, dirigir e executar os serviços de segurança ostensiva e preventiva, interna e externa das instalações físicas do local em que funcione ou venha a funcionar a sede do Governo, ou onde se encontre o Governador; prestar apoio à administração, referente à manutenção e à segurança dos prédios da governadoria e Vice-Governadoria; executar as funções de segurança ostensiva e preventiva do Governador, Vice-Governador e respectivos familiares; proporcionar ações de desenvolvimento de sistemas de comunicações, segurança, transporte aéreo, terrestre e apoio logístico às representações do Estado e autoridades mencionadas neste inciso; exercer atividade de inteligência de natureza administrativa no âmbito de sua missão institucional; classificar o sigilo das informações no âmbito de sua competência; planejar, coordenar, desenvolver e executar as atividades de proteção e defesa civil; e prestar o apoio necessário nas ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação de desastres, em casos de situação de emergência e estado de calamidade pública. (NR)

Art. 2º

VIII -

b)

2. Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI; (AC)
.....”

Art. 2º Ficam extintos, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo estabelecido na Lei nº 16.520, de 2018, os cargos em comissão e as funções gratificadas constantes do Anexo I.

Art. 3º Ficam criados, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo Estadual estabelecido na Lei nº 16.520, de 2018, os cargos em comissão e as funções gratificadas constantes do Anexo II.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá as adequações orçamentárias necessárias às alterações de competências institucionais e vinculações organizacionais promovidas por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2020.

Art. 6º Revoga-se o item 1 da alínea “b” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 16.520, de 2018.

ANEXO I

EXTINÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Denominação	Símbolo	Quantitativo
Cargo de Apoio e Assessoramento-2	CAA-2	4
Cargo de Apoio e Assessoramento-3	CAA-3	4
Cargo de Apoio e Assessoramento-4	CAA-4	1
Cargo de Apoio e Assessoramento-5	CAA-5	2
Função Gratificada de Direção e Assessoramento – 2	FDA-2	1
Função Gratificada de Direção e Assessoramento – 3	FDA-3	1
Função Gratificada de Supervisão – 1	FGS-1	4
Função Gratificada de Supervisão – 2	FGS-2	8
Função Gratificada de Supervisão – 3	FGS-3	1
Função Gratificada de Apoio – 1	FGA-1	8

ANEXO II

criação de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas do Quadro do Poder Executivo Estadual

Denominação	Símbolo	Quantitativo
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-2	DAS-2	1
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-4	DAS-4	1
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-5	DAS-5	3
Função Gratificada de Direção e Assessoramento	FDA	1
Função Gratificada de Direção e Assessoramento – 1	FDA-1	1
Função Gratificada de Direção e Assessoramento – 3	FDA-3	3

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Aglailson Victor

Adalto SantosRelator(a)
Diogo Moraes

PARECER Nº 004687/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1723/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 346, de 6 de janeiro de 2017, que promove ajustes na estrutura da carreira do cargo público que indica.

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 346, de 6 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º
.....”

Parágrafo único. O Delegado de Polícia que estiver cedido ou à disposição de outros órgãos, distintos da Secretaria de Defesa Social, poderá concorrer apenas à promoção por antiguidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Aglailson Victor

Adalto SantosRelator(a)
Diogo Moraes

PARECER Nº 004688/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1724/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Define as especificações técnicas para reprodução da Bandeira do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Bandeira do Estado de Pernambuco, adotada pelo Decreto nº 459 de 1917, de 23 de fevereiro de 1917, é a bandeira da Revolução Republicana de Pernambuco em 1817.

Art. 2º A Bandeira do Estado de Pernambuco é bicolor, azul e branca, sendo as cores partidas, horizontalmente, em duas secções desiguais, tendo, no retângulo superior e maior, azul, o arco-íris composto por três cores, vermelho, amarelo e verde, com uma estrela em cima e por baixo o sol, dentro do semicírculo, ambos em cor amarela, e, no retângulo inferior e menor, branco, uma cruz vermelha.

Art. 3º A reprodução da Bandeira do Estado de Pernambuco observará as normas técnicas especificadas nos Anexos da presente Lei.

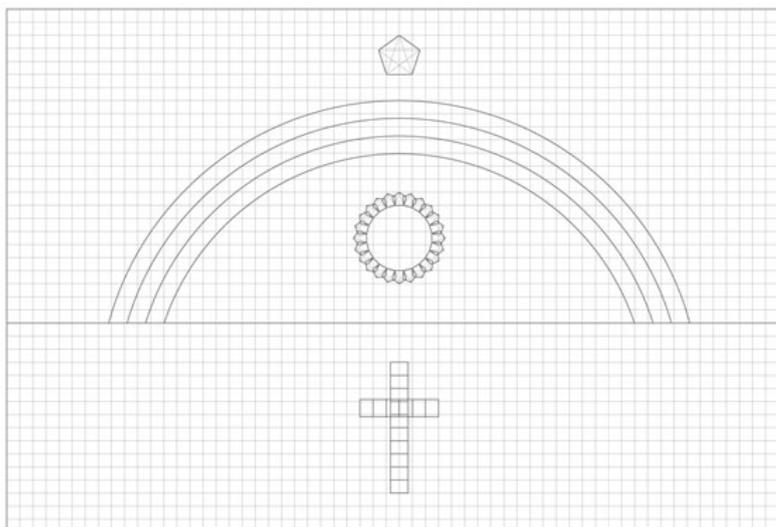
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I



ANEXO II

Desenho da Malha Construtiva da Bandeira do Estado de Pernambuco



ANEXO III

A Bandeira de Pernambuco será reproduzida observando-se as seguintes normas de padronização:

- Será adotada a proporção 2:3, com 40*60 unidades;
- As faixas azul e branco terão uma relação de 6:4, a branca ocupando 16 unidades e a azul 24 unidades, formando-se dois retângulos horizontais;
- A estrela terá 3 unidades de altura e será construída pela união de todos os vértices de um pentágono, ficando distante 2 unidades do topo da faixa azul;
- O arco-íris será primeiro construído como um arco de 180º, distante 7 unidades do topo da faixa azul e 10 unidades da base da faixa branca; distante 7 unidades das laterais da faixa branca, depois um segundo arco interno será construído com 4 unidades a menos de cada lado do arco maior. Este grande arco formado com 4 unidades de espessura será subdividido em 3 arcos menores. A parte do arco, que se encontra na faixa branca, ficará por trás desta faixa.
- O sol será construído tomando uma circunferência com 5 unidades de diâmetro e por fora dela uma sequência de pentágonos de 1 unidade de altura, unidos pelo vértice da base, tocando em apenas um ponto da circunferência. Este conjunto tem 7 unidades de altura e largura e fica distante 3 unidades da base da faixa azul e 3 unidades do arco menor do arco-íris. Os pentágonos terão seu vértice mais distante da circunferência ligados aos dois vértices que os ligam aos próximos pentágonos. Com esta linha delimitando a forma do sol, que será mais parecido com o sol da bandeira de 1817, que tem várias pontas em forma de triângulos;
- A cruz terá sua parte vertical com 10 unidades de altura, distante 3 unidades da base e do topo da faixa branca e centralizado nela, a parte horizontal terá 6 unidades de comprimento centralizada na quarta unidade de cima para baixo da parte vertical. Cada uma com 1,333 unidades de espessura, a mesma de uma faixa do arco-íris.

Da Utilização das Cores:

- Azul na barra superior;
- Branco na barra inferior;
- Amarelo no sol e na estrela;
- Arco-íris com sequência do maior para o menor, vermelho, amarelo e verde.
- Vermelho na cruz.

Definição Técnica das Cores:

- Azul:
Meios impressos: C100 M078 Y000 K000 / PANTONE286U
Meios digitais: R049 G085 B164 / #3155A4
- Amarelo:
Meios impressos: C000 M019 Y100 K000 / PANTONE116U
Meios digitais: R255 G181 B017 / #FFB511
- Vermelho:
Meios impressos: C000 M100 Y100 K006 / PANTONE3546U
Meios digitais: R195 G067 B066 / #C34342
- Verde:
Meios impressos: C076 M000 Y099 K000 / PANTONE2423U
Meios digitais: R000 G173 B074 / #00AD4A
- Branco:
Meios impressos: C000 M000 Y000 K000 / #FFFFFF
Meios digitais: R255 G255 B255

ANEXO IV
Bandeira do Estado de Pernambuco para usos especiais
Variação quadrada na proporção 1:1
(Mídia digital, selos, artefatos em geral)

incentivo fiscal, bem como o Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco - INOVAR-PE.



Art. 1º A Lei nº 15.063, de 4 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º. Fica instituído o Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco - Fundo INOVAR-PE, de natureza financeira, vinculado a fonte específica de recursos orçamentários, com o objetivo de prover o Estado de Pernambuco com instrumentos de fomento às diversas etapas do processo de inovação. (NR)

§ 1º Os recursos do Fundo INOVAR-PE devem ser movimentados em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial. (NR)

§ 2º A natureza financeira do Fundo INOVAR-PE tornar-se-á efetiva a partir do exercício de 2021, até o exercício de 2020 a sua natureza é contábil. (AC)

Art. 6º Os recursos do Fundo INOVAR-PE devem ser utilizados para financiamento, subvenção, aval, equalização de taxas de juros a projetos de inovação, que dispõe sobre incentivos à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo e social no Estado de Pernambuco, ou das respectivas atividades agregadas, compreendidas como necessárias para a consolidação do resultado da referida inovação no mercado. (NR)

Parágrafo único. A prestação de aval e equalizações de taxas de juros que trata o caput aplicam-se exclusivamente as operações realizadas pela Agência de Empreendedorismo de Pernambuco-AGE com recursos próprios ou oriundos de repasse. (AC)

Art. 7º

II - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI; (NR)

VII - Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação– SETEQ; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

Francismar Pontes
Presidente
Favoráveis
Francismar Pontes Aglailson Victor
Adalto SantosRelator(a) Diogo Moraes

ANEXO V
Desenho da Malha Construtiva da Bandeira do Estado de Pernambuco para usos especiais
Variação quadrada na proporção 1:1
(Mídia digital, selos, artefatos em geral)

PARECER Nº 004690/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Poder Executivo a extinguir a sociedade de economia mista Porto Fluvial de Petrolina S/A.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o Porto Fluvial de Petrolina S/A, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 14.143, de 1º de setembro de 2010, mediante liquidação, observadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. A extinção de que trata o caput ocorrerá sob a responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que dará ciência à Secretaria de Administração, à Secretaria da Fazenda e à Secretaria de Planejamento e Gestão do inteiro teor do processo de liquidação do Porto Fluvial de Petrolina S/A para a adoção das providências administrativas, contábeis, orçamentárias e financeiras cabíveis.

Art. 2º A liquidação do Porto Fluvial de Petrolina S/A ocorrerá de acordo com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que rege as sociedades anônimas e com seus respectivos estatutos.

Parágrafo único. O Secretário de Desenvolvimento Econômico convocará, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, assembleia-geral de acionistas para o fim de:

- I - nomear a comissão liquidante, mediante indicação do Estado, através do titular da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- II - declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do presidente, dos diretores e dos membros do conselho de administração, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão; e,
- III - fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

Art. 3º Extinto o Porto Fluvial de Petrolina S/A, o Estado sucederá nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, convênio ou contrato, inclusive quanto a eventuais obrigações remanescentes, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

Parágrafo único. O Secretário de Desenvolvimento Econômico informará à Secretaria de Planejamento e Gestão as alterações necessárias para ajuste do Plano Plurianual - PPA, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Efetivada a extinção do Porto Fluvial de Petrolina S/A, todos os seus bens reverterão ao patrimônio do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

Francismar Pontes
Presidente
Favoráveis
Francismar Pontes Aglailson Victor
Adalto SantosRelator(a) Diogo Moraes

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Dezembro de 2020

Francismar Pontes
Presidente
Favoráveis
Francismar Pontes Aglailson Victor
Adalto SantosRelator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 004689/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Modifica a Lei nº 15.063, de 4 de setembro de 2013, que institui a obrigatoriedade de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação por contribuinte do ICMS beneficiário de

Pareceres Administrativos da Mesa Diretora

Parecer nº 16/2020 – ADM
Mesa Diretora

Parecer PG nº 581/2020
Ofício nº 39/2020 – DGF/ALEPE

Requerimento funcional nº 6154/2020

Servidor: Severino Ramos da Silva – matrícula 362

Ementa: Aposentadoria. Fundamento na alínea “a” do inciso II do art. 1º da LC 51/85. Fixação dos proventos definitivos pelo Tribunal de Contas Estadual.

1. Histórico

Encaminhado à Mesa Diretora para apreciação e posterior deliberação o processo de aposentadoria do servidor Severino Ramos da Silva, Policial Legislativo, nível 10 – matrícula 362, lotado atualmente na Gerência de Segurança Patrimonial, fui designado(a) relator(a) do mesmo pelo Presidente, Deputado Eriberto Medeiros.

2. Parecer do(a) Relator(a)

Encaminhado ao Departamento de Gestão Funcional o processo de aposentadoria do servidor Severino Ramos da Silva - matrícula 362, o mesmo é posteriormente enviado à Procuradoria Geral, que, por sua vez, emite competente parecer.

Pelo Parecer PG nº 581/2020, da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, constata-se que o requerente reúne todas as condições e pressupostos insertos na alínea “a” do inciso II do art. 1º da LC 51/85.

Em constatação, nada obstaculiza o acolhimento do pedido em tela.

Opinamos, destarte, pela concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais ao requerente, ressalvado, porém, que a fixação definitiva dos vencimentos será realizada pela Corte de Contas do Estado.

3. Parecer da Mesa Diretora

Tendo em vista as considerações contidas no parecer do(a) Relator(a), que opina de forma favorável à aposentadoria do servidor, os membros desta Mesa Diretora acolhem o Parecer PG nº 581/2020, da Procuradoria Geral desta Casa, e decidem por elaboração de ato concessivo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor Severino Ramos da Silva, Policial Legislativo, nível 10 – matrícula 362, lotado atualmente na Gerência de Segurança Patrimonial, com base na alínea “a” do inciso II do art. 1º da LC 51/85, ressalvando-se que os proventos serão fixados em definitivo pelo órgão competente, no caso, o Tribunal de Contas do Estado.

Sala de Reuniões da Presidência, em 17 de dezembro de 2020

DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

DEPUTADA SIMONE SANTANA
Primeira-Vice-Presidente

DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES
Primeiro-Secretário

DEPUTADA TERESA LEITÃO
Terceira-Secretária

Parecer nº 17/2020 – ADM Mesa Diretora

Parecer PG nº 582/2020

Ofício nº 40/2020 – DGF/ALEPE

Requerimento funcional nº 6169/2020

Servidor: Oresto Batista da Rocha – matrícula 357

Ementa: Aposentadoria. Fundamento na alínea “a” do inciso II do art. 1º da LC 51/85. Fixação dos proventos definitivos pelo Tribunal de Contas Estadual.

1. Histórico

Encaminhado à Mesa Diretora para apreciação e posterior deliberação o processo de aposentadoria do servidor Oresto Batista da Rocha, Policial Legislativo, nível 10 – matrícula 357, lotado atualmente na Gerência de Segurança Patrimonial, fui designado(a) relator(a) do mesmo pelo Presidente, Deputado Eriberto Medeiros.

2. Parecer do(a) Relator(a)

Encaminhado ao Departamento de Gestão Funcional o processo de aposentadoria do servidor Oresto Batista da Rocha, Policial Legislativo, nível 10 – matrícula 357, o mesmo é posteriormente enviado à Procuradoria Geral, que, por sua vez, emite competente parecer.

Pelo Parecer PG nº 582/2020, da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, constata-se que o requerente reúne todas as condições e pressupostos insertos na alínea “a” do inciso II do art. 1º da LC 51/85.

Em constatação, nada obstaculiza o acolhimento do pedido em tela.

Opinamos, destarte, pela concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais ao requerente, ressalvado, porém, que a fixação definitiva dos vencimentos será realizada pela Corte de Contas do Estado.

3. Parecer da Mesa Diretora

Tendo em vista as considerações contidas no parecer do(a) Relator(a), que opina de forma favorável à aposentadoria do servidor, os membros desta Mesa Diretora acolhem o Parecer PG nº 582/2020, da Procuradoria Geral desta Casa, e decidem por elaboração de ato concessivo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor Oresto Batista da Rocha, Policial Legislativo, nível 10 – matrícula 357, lotado atualmente na Gerência de Segurança Patrimonial, com base na alínea “a” do inciso II do art. 1º da LC 51/85, ressalvando-se que os proventos serão fixados em definitivo pelo órgão competente, no caso, o Tribunal de Contas do Estado.

Sala de Reuniões da Presidência, em 17 de dezembro de 2020

DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

DEPUTADA SIMONE SANTANA
Primeira-Vice-Presidente

DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES
Primeiro-Secretário

DEPUTADA TERESA LEITÃO
Terceira-Secretária

Atas de Comissões

ATA DA 36ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA AOS NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE.

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às onze horas, através do Sistema de Deliberação Remota, compareceram para esta Reunião Ordinária, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e em obediência à convocação por edital do Presidente deste colegiado técnico, Deputado ROGÉRIO LEÃO (PL), o Deputado, membro titular FABRIZIO FERRAZ (PP) e os membros suplentes DULCI AMORIM (PT), JOÃO PAULO (PC do B) e ROBERTA ARRAES (PP), além dos Deputados que não integram este colegiado técnico, sob a presidência do Deputado Rogério Leão. Observado o quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a Reunião Ordinária da Comissão de Negócios Municipais, e após apresentada a Ata da Reunião Ordinária do dia 04 de dezembro de 2020, colocou em discussão e em votação, sendo a mesma aprovada. Continuando, e de acordo com o edital, o Sr. Presidente colocou em discussão os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2020, de autoria do Poder Executivo, e em seguida, passou a palavra ao Relator, Deputado Fabrício Ferraz, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação com acolhimento da Emenda Modificativa de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1654/2020, de autoria do Poder Executivo, e em seguida, passou a palavra ao Relator, Deputado Fabrício Ferraz, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020, de autoria do Poder Executivo, e em seguida, passou a palavra ao Relator, Deputado Fabrício Ferraz, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, a Deputada Roberta Arraes discorreu sobre a evolução das discussões para elaboração da regulamentação do Projeto em análise e votou pela aprovação, em seguida o Sr. Presidente colheu os demais votos, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020, de autoria do Poder Executivo, e em seguida, passou a palavra à Relatora, Deputada Roberta Arraes, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Em seguida o Sr. Presidente franqueou a palavra aos Deputados presentes que agradeceram e não fizeram uso da mesma, e nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a Reunião. E, para que tudo conste, eu, George Falcão, que secretariei os trabalhos, e lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA, DE DELIBERAÇÃO REMOTA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REALIZADA NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Às quatorze horas do dia dezesseis de dezembro de dois mil e vinte, reuniu-se por deliberação remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco, sob a presidência da deputada Roberta Arraes, estando presentes os deputados Isaltino Nascimento, o deputado João Paulo, o deputado Antônio Fernando e o deputado Marcantonio Dourado Filho – que não é membro da Comissão. Havendo quórum regimental, a presidente deu por iniciada a reunião saudando a todos, apresentando a ATA da reunião anterior que foi aprovada por unanimidade. A presidente apresenta um balanço das atividades realizadas durante o ano. Informa que foram muitas proposições legislativas que tramitaram, totalizando duzentos e oitenta proposições recebidas; duzentos e sessenta e oito proposições distribuídas; noventa e nove proposições discutidas e noventa e nove projetos de lei aprovados. Informa ainda que durante o ano de dois mil e vinte, a comissão realizou trinta e três reuniões, sendo duas Reuniões Ordinárias presenciais; duas Audiências Públicas presenciais; vinte e nove Reuniões pelo Sistema de Deliberação Remota – SDR, distribuídas da seguinte forma: seis Reuniões Extraordinárias e vinte e tres Reuniões Ordinárias. Disse que nas Reuniões Ordinárias, via SDR, a Comissão de Saúde e Assistência Social recebeu vários convidados para tratar sobre a pandemia do Coronavírus e também para prestação de contas do Relatório de Gestão em Saúde no Estado de Pernambuco, tais como: Medidas de Enfrentamento ao Coronavírus e a Distribuição de Leitos em Pernambuco; Isolamento Social e sua importância na contenção da pandemia; Estudos, Pesquisas e Métodos utilizados no combate ao covid-19, dentre outros. A presidente continua a fala trazendo que a pandemia do novo Coronavírus provocou uma crise sanitária e econômica em todo o mundo, mas, apesar desse contexto, conseguimos cumprir com nossas atribuições e colaborar com o Governo do Estado no enfrentamento à Covid-19. Que também foram necessárias adaptações na forma de trabalhar para que a comissão se fizesse atuante e não estagnasse. Que a Casa Legislativa desempenhou um importante e fundamental papel diante dessa nova realidade que mudou a vida de brasileiros/as. Traz ainda a preocupação sobre o aumento de casos no último mês, a chamada segunda onda, que volta bastante intensa, com aumento do número de casos e de mortes. Diz que o Governo intensificou as ações de combate e de controle e ressalta a abertura de novos leitos de UTI. Diz que as novas vagas ofertadas atendem a Região do Sertão do São Francisco em Petrolina; o Agreste Central em Caruaru; o Sertão do Pajeú em Serra Talhada; além da Região Metropolitana do Recife (RMR). Informa que solicitou ao Governo do Estado, através de Indicação, a ampliação de mais 10 novos leitos de UTI para atender os acometidos pela covid-19, no Sertão do Araripe e região circunvizinha, na última segunda-feira, dia 14. Diz que Araripina, bem como a região do Araripe vem sendo destaque pelo aumento crescente do número de casos pelo vírus. Informa que no início da pandemia, já havia conseguido a contratação de 20 leitos de UTI, 40 leitos de enfermaria para o Hospital e Maternidade Santa Maria e 10 leitos para o Hospital Regional de Ouricuri. Destaca também que o Estado se organiza com toda estrutura de insumos e mão de obra para dar início a vacinação contra o covid -19, especialmente para os casos que são prioridade, como grupos de riscos, idosos, profissionais da saúde, dentre outros. Por fim, diz que o Governo, via Secretaria Estadual de Saúde, deflagrou processo de licitação para aquisição de 7,3 milhões de seringas para uso exclusivo da vacinação do coronavírus. A Presidente faculta a palavra ao deputado Antônio Fernando, que parabeniza e elogia o trabalho desenvolvido pela Comissão durante a pandemia. Propôs que, se necessário for, durante o recesso da Casa, o Colegiado possa convocar extraordinariamente para novas ações de combate ao Coronavírus. O deputado Isaltino Nascimento elogia os trabalhos realizados pela Comissão, em especial da Presidente – deputada Roberta Arraes pela dedicação e excelente execução. Também fez menção à instalação de Comissão Especial para acompanhar as iniciativas do Governo do Estado contra o coronavírus. Destaca que a referida Comissão agrega membros deste e de outros colegiados. Por fim, deputado João Paulo registra o importante papel da Casa Legislativa, ressaltando que o papel de apoio junto ao Governo do Estado foi cumprido. Ao final, a presidente deseja a todas e a todos, um natal e ano novo de cuidados, amor ao próximo, esperança e pensamentos positivos. Agradeceu aos pares e aos servidores da Casa pelo apoio ao longo de todo o ano, e não havendo mais quem queira se pronunciar e nenhum outro assunto na pauta, encerrou a reunião informando que a próxima será convocada através de edital a ser publicado no Diário Oficial. Para registro, segue ata para publicação no Diário Oficial, após assinada, sem rasuras, emendas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA, REALIZADA EM 09 DE SETEMBRO DE 2020.

Às onze horas e trinta minutos do dia nove de setembro de dois mil e vinte, reuniu-se em reunião ordinária pelo Sistema de Deliberação Remota, a Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática da Assembleia Legislativa de Pernambuco, sob a presidência do deputado William Brígido. Presentes o deputado Antonio Fernando e a deputada Tereza Leitão. Havendo quórum regimental o presidente iniciou a reunião indicando para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1353/2020 de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães, que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir requisito adicional de informação ao consumidor a deputada Teresa Leitão; para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1363/2020 de autoria da deputada Alessandra Vieira, que Dispõe sobre o Programa Estadual de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Estadual e dá outras providências, a deputada Teresa Leitão; para relatar Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2020 de autoria da deputada Fabíola Cabral, que Institui a obrigatoriedade de inclusão de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nos telejornais, propagandas e programações locais transmitidos nas emissoras televisivas no âmbito do Estado de Pernambuco, na forma que especifica o deputado Antônio Fernando; para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1377/2020, de autoria da deputada Fabíola Cabral, que Dispõe sobre a prioridade de contratação de mão de obra pernambucana, com reserva de 15% das vagas para as mulheres, pelas empresas da construção civil prestadoras de serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências a deputada Teresa Leitão; para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1380/2020 de autoria da deputada Fabíola Cabral, que Dispõe sobre a obrigação das empresas prestadoras de serviços de TV a cabo, telefonia móvel e fixa, instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito, provedores de internet, ou quaisquer outras que comercializem serviços de natureza contínua e periódica, a disponibilizar serviço de atendimento telefônico gratuito, através do prefixo 0800, bem como dispõe sobre o tempo máximo de atendimento que não deverá ultrapassar 30 minutos, incluído o tempo de eventual espera, sob pena de multa a deputada Teresa Leitão; para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2020 de autoria da deputada Fabíola Cabral, que Dispõe que as instituições da rede privada de ensino em Pernambuco, que estejam desenvolvendo atividades curriculares e extracurriculares não presenciais, ficam obrigadas a capacitar os seus professores com cursos sobre tecnologias digitais para ensino remoto a deputada Teresa Leitão; para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1387/2020 de autoria da deputada Alessandra Vieira, que Institui o programa de denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de aplicativo e dá outras providências o deputado Antônio Fernando; para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2020 de autoria do deputado Isaltino Nascimento, que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de redes de proteção para edificações o deputado Antônio Fernando; para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1415/2020 de autoria do deputado Romero Sales Filho, que Dispõe sobre a transparência dos relatórios de vitórias técnicas realizadas em barragens, viadutos, pontes, túneis e passarelas no âmbito do Estado de Pernambuco o deputado Antônio Fernando; para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1426/2020 de autoria do deputado

Romero Sales Filho, que Dispõe sobre medidas de transparência ativa e divulgação de informações pela Administração Pública Estadual direta e indireta e dá outras providências o deputado Antônio Fernando; e para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1436/2020 de autoria do deputado Joel da Harpa, que Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de Pernambuco a deputada Teresa Leitão. Colocou em discussão o Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1103/2020, de autoria do deputado Romero Albuquerque, que Assegura aos servidores públicos estaduais com deficiência visual o direito de receber, mediante requerimento, contracheques e comprovantes de rendimentos confeccionados em braile, tendo como relator deputado Joaquim Lira, que na sua ausência foi relatado pela deputada Teresa Leitão, que o aprovou por unanimidade; e o Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1271/2020 de autoria do deputado Romero Sales Filho, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 1313/2020 de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins, que Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que define normas de transparência na gestão dos recursos públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de tornar obrigatória a divulgação de informações sobre obras públicas em sítio eletrônico do órgão ou entidade da Administração Pública responsável por sua execução e fiscalização, tendo como relator o deputado Sivaldo Albino, que na sua ausência foi relatado pelo deputado Antônio Fernando, que o aprovou por unanimidade. O presidente em exercício encerrou os trabalhos informando que a próxima reunião será convocada através de publicação de edital no Diário Oficial. Eu, João de Souza Barros, assessor da Comissão, digitei a presente ata, sem rasuras ou emendas, que segue para publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA, REALIZADA EM 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

Às onze horas e trinta minutos do dia nove de dezembro de dois mil e vinte, reuniu-se em reunião ordinária pelo Sistema de Deliberação Remota, a Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática da Assembleia Legislativa, sob a presidência da deputada Fabíola Cabral. Presentes os deputados Professor Paulo Dutra, Sivaldo Albino, Antônio Fernando e a deputada Tereza Leitão. Havendo quórum regimental a presidente iniciou indicando para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2020, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho, que Institui o Código de Patronato Oficial do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que indicam as personalidades e suas respectivas áreas de atuação e dá outras providências, deputado Antônio Fernando; o Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2020, de autoria do deputado Wanderson Florêncio, que Institui o Programa de Incentivo Tecnológico à Terceira Idade, e dá outras providências, deputado Professor Paulo Dutra; o Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2020, de autoria do deputado Tony Gel, que Dispõe sobre a realização de prova de vida por meio eletrônico ou virtual no âmbito do Estado de Pernambuco, dos aposentados e pensionistas, cujos benefícios previdenciários são geridos pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE, deputado Sivaldo Albino; o Projeto de Lei Ordinária nº 1474/2020, de autoria do deputado Claudiano Martins Filho, que Institui o programa de denúncia de violência contra a Pessoa Idosa por meio de aplicativo e dá outras providências, deputada Teresa Leitão; o Projeto de Lei Ordinária nº 1489/2020, de autoria do deputado Claudiano Martins Filho, que Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e dá outras providências, deputado Antônio Fernando; o Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2020, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, que Altera a Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017, que requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado, a fim de incluir no programa as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítimas de violência doméstica e familiar, deputado Professor Paulo Dutra; o Substitutivo nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1508/2020, de autoria da deputada Alessandra Vieira, que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo proibindo a exigência de cadastro prévio quando ocorre a simples consulta de detalhes de ofertas através de meio digital, deputada Teresa Leitão; o Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2020, de autoria do deputado Gustavo Gouveia, que Altera a Lei nº 14.091, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, e dá outras providências, a fim de dispor sobre incentivo ao uso de energia fotovoltaica no meio agrícola, deputado Antônio Fernando; o Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2020, de autoria do deputado Gustavo Gouveia, que Altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que institui o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS, e dá providências correlatas, a fim de autorizar o uso de modernas tecnologias de construção de habitações, deputado Professor Paulo Dutra; o Projeto de Lei Ordinária nº 1531/2020, de autoria do deputado José Queiroz, que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a exigência de dados pessoais do consumidor, para fins de preenchimento de cadastro, como condição à venda de produtos, deputado Sivaldo Albino; o Projeto de Lei Ordinária nº 1538/2020, de autoria do deputado João Paulo Costa, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de link redirecionando ao sítio eletrônico do PROCON-PE nos casos que especifica, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, deputada Teresa Leitão; o Projeto de Lei Ordinária nº 1547/2020, de autoria do deputado Claudiano Martins Filho, que Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de incluir dispositivo que obriga a disponibilidade de valores em sítio eletrônico, deputado Antônio Fernando; o Projeto de Lei Ordinária nº 1571/2020, de autoria do deputado Wanderson Florêncio, que Dispõe sobre a gestão e pesquisa de meteoritos no Estado de Pernambuco, deputado Sivaldo Albino; o Projeto de Lei Ordinária nº 1572/2020, de autoria do deputado Wanderson Florêncio, que Dispõe sobre a instalação de equipamentos de iluminação pública com energia renovável no Estado de Pernambuco, deputada Teresa Leitão; o Projeto de Lei Ordinária nº 1576/2020, de autoria da deputada Simone Santana, que Institui a Política Estadual de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e de Informática, deputado Antônio Fernando; o Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2020, de autoria do deputado Gustavo Gouveia, que Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de dispor sobre elaboração de relatório estatístico de violência, deputado Professor Paulo Dutra; o Projeto de Lei Ordinária nº 1589/2020, de autoria do deputado Gustavo Gouveia, que Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir a obrigatoriedade de elaboração de estatística sobre a violência praticada contra a pessoa idosa, deputado Sivaldo Albino; o Projeto de Lei Ordinária nº 1594/2020, de autoria do deputado Romero Sales Filho, que Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de estabelecer o Pedágiometro, no âmbito do Estado de Pernambuco, deputada Teresa Leitão; o Projeto de Lei Ordinária nº 1607/2020, de autoria do deputado João Paulo Costa, que Institui o Plano Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito, no estado de Pernambuco, deputado Antônio Fernando; e o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1563/2020, ambos de autoria do deputado Gustavo Gouveia, que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre programas de relacionamento e fidelização, deputado Sivaldo Albino. Colocou em distribuição extra pauta o Projeto de Lei Ordinária nº 1721/2020, de autoria do Governador do Estado, que Institui o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE, indicando para relator o deputado Professor Paulo Dutra e o Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2020, de autoria do Governador do Estado, que Modifica a Lei nº 15.063, de 4 de setembro de 2013, que institui a obrigatoriedade de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação por contribuinte do ICMS beneficiário de incentivo fiscal, bem como o Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco - INOVAR-PE, indicando para relator o deputado Sivaldo Albino. Colocou em discussão extra pauta o Projeto de Lei Ordinária nº 1721/2020, de autoria do Governador do Estado, que Institui o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE, tendo como relator o deputado Professor Paulo Dutra, que o aprovou por unanimidade e o Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2020, de autoria do Governador do Estado, que Modifica a Lei nº 15.063, de 4 de setembro de 2013, que institui a obrigatoriedade de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação por contribuinte do ICMS beneficiário de incentivo fiscal, bem como o Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco - INOVAR-PE, tendo como relator o deputado Sivaldo Albino, que o aprovou por unanimidade. A presidente encerrou os trabalhos informando que a próxima reunião será convocada para a próxima quarta-feira, dezesseis de dezembro do corrente ano, através de publicação de edital no Diário Oficial. Eu, João de Souza Barros, assessor da Comissão, digitei a presente ata, sem rasuras ou emendas, que segue para publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA, REALIZADA EM 12 DE AGOSTO DE 2020.

Às doze horas e vinte minutos do dia doze de agosto de dois mil e vinte, reuniu-se em reunião ordinária pelo Sistema de Deliberação Remota, a Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática da Assembleia Legislativa de Pernambuco, sob a presidência da deputada Fabíola Cabral. Presentes os deputados Antônio Fernando, Sivaldo Albino e William Brígido. Havendo quórum regimental a presidente abriu a reunião colocando para distribuição à relatoria do deputado Professor Paulo Dutra o Projeto de Lei Ordinária número 1251/2020 de autoria do deputado Gustavo Gouveia; à relatoria do deputado Sivaldo Albino o Substitutivo número 01/2020 da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária número 1274/2020 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo; à relatoria do deputado William Brígido o Projeto de Lei Ordinária número 1290/2020 de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins; à relatoria do deputado Antônio Fernando o Projeto de Lei Ordinária nº 1304/2020. Autora: Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir a denominação das rodovias e demais equipamentos viários no sítio eletrônico pertinente, Relator: Deputado Antônio Fernando; Projeto de Lei Ordinária nº 1313/2020. Autor: Deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Dispõe sobre a divulgação específica em uma plataforma digital dos dados referentes ao andamento e os gastos com obras públicas, no Estado de Pernambuco, Relator: Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária nº 1336/2020. Autor: Deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Determina a coleta de materiais para exames laboratoriais às pessoas idosas e deficientes do Estado de Pernambuco, na forma que especifica, Relatora: Deputada Teresa Leitão; Projeto de Lei Ordinária nº 1338/2020. Autor: Deputado Antônio Moraes. Ementa: Proíbe o serviço de abastecimento de veículos ao consumidor fora do estabelecimento comercial autorizado, no Estado de Pernambuco, Relator: Deputado Sivaldo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 1342/2020. Autor: Deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Dispõe sobre a implantação de plataforma virtual que disponibilize conteúdo cultural gratuito e dá

outras providências, Relator: Deputado Antônio Fernando, Projeto de Lei Ordinária nº 1346/2020. Autor: Deputado João Paulo. Ementa: Altera a Lei nº 12.746, de 14 de janeiro de 2005, que estabelece limites financeiros para as despesas de publicidade realizadas pela administração Pública Estadual, a fim de proibir a publicidade em sites, blogs, portais ou qualquer outra plataforma, impressa ou digital, de veiculação de informações condenados por divulgação de notícias falsas, Relatora: Deputada Teresa Leitão; Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2020. Autor: Deputado Antônio Moraes. Ementa: Estabelece a obrigatoriedade da emissão de atestado digital (e-atestado) e receita médica digital, em toda rede de saúde, pública e privada, do Estado de Pernambuco, Relator: Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 1350/2020. Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Institui o Estatuto da Pessoa com Diabetes no Estado de Pernambuco, Relator: Deputado Sivaldo Albino. Colocou em discussão o Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1066/2020. Autor: Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Altera a Lei nº 12.503, de 16 de dezembro de 2003, que institui a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, oriunda de projeto de iniciativa do Poder Executivo, a fim de tratar de publicidade da avaliação das águas, tendo como Relator: Deputado Antônio Fernando, que o aprovou por unanimidade e o Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1274/2020. Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir a proteção especial à mulher e à pessoa com deficiência idosa, e o enfrentamento à violência contra o idoso, tendo como relator o deputado Sivaldo Albino, que o aprovou por unanimidade. A presidente encerrou os trabalhos informando que a próxima reunião será convocada através de publicação de edital. Eu, João de Souza Barros, assessor da Comissão, digitei a presente ata, sem rasuras ou emendas, que segue para publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo

Pronunciamento

DISCURSO DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES NA REUNIÃO PLENÁRIA REMOTA DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2020

BALANÇO DAS ATIVIDADES PARLAMENTARES E DA PRIMEIRA SECRETARIA (BIÊNIO 2019-2020)

NA PRESENTE REUNIÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA, NÃO PODERÍAMOS DEIXAR DE FAZER UM BALANÇO DE NOSSO MANDATO PARLAMENTAR E DE NOSSA GESTÃO À FRENTE DA PRIMEIRA SECRETARIA DA ALEPE, CONTEXTUALIZANDO-O COM O DIFÍCIL MOMENTO VIVENCIADO – POR NOSSO ESTADO, PELO BRASIL E PELO MUNDO – NO CORRENTE ANO. PARA TODA HUMANIDADE, TRATOU-SE DE UM PERÍODO DE INTENSOS DESAFIOS. A COVID-19 AFETOU A SAÚDE, A ECONOMIA E NOSSO COTIDIANO, SEJA NO TRABALHO, SEJA NAS RELAÇÕES COM AS PESSOAS QUE MAIS AMAMOS. ALGUNS PRECISARAM SE ISOLAR, UNS TANTOS FICARAM DOENTES, E OUTROS PERDERAM EMPREGOS OU A ÚNICA FONTE DE RENDA FAMILIAR. HOUVE PERNAMBUCANOS QUE PERDERAM MUITO MAIS: ENTES E AMIGOS QUERIDOS. A ESSAS PESSOAS, EXPRESSAMOS NOSSAS SINCERAS CONDOLÊNCIAS, EM UM LUTO QUE NÃO SERÁ FACILMENTE ESQUECIDO. A PANDEMIA TAMBÉM ACABOU POR NOS AFASTAR DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS NA CASA DE JOAQUIM NABUCO. NO ENTANTO, ESSE DISTANCIAMENTO EM NADA DIMINUIU O NOSSO AFINCO E DETERMINAÇÃO EM TRABALHAR PELO NOSSO ESTADO. POR MEIO DAS REUNIÕES REMOTAS, CONTINUAMOS A DESEMPENHAR COM MAESTRIA O NOSSO PAPEL INSTITUCIONAL DE LEGISLAR, FISCALIZAR E ASSEGURAR O BOM FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA CASA DO POVO PERNAMBUCANO. NO CAMPO LEGISLATIVO, O PARLAMENTO ESTADUAL ALCANÇOU RECORDES DE PRODUTIVIDADE. TAMANHO MÉRITO, SOBRETUDO EM MOMENTO TÃO DELICADO, É FRUTO DO TRABALHO DE TODOS OS PARLAMENTARES, COM SUAS ASSESSORIAS E SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO. PREVALECEU A URBANIDADE, PRESTEZA, COMPROMISSO E RESPEITO PELO DEBATE DEMOCRÁTICO, A DESPEITO DE TODOS OS DESAFIOS IMPOSTOS PELA PANDEMIA. NESSE CONTEXTO, CONTRIBUÍMOS ATIVAMENTE COM ALGUMAS DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS, A EXEMPLO: - DA LEI ESTADUAL QUE ASSEGURA O DIREITO À MEIA- ENTRADA AOS PROFESSORES DA REDE PRIVADA DE ENSINO, INCLUSIVE EM SITUAÇÃO DE DESEMPREGO, COMPARTILHADA ESSA INICIATIVA, INCLUSIVE, COM A PRESIDENTE SIMONE SANTANA, QUE DIRIGE OS TRABALHOS; - DA LEI ESTADUAL QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DO "TESTE DO BRACINHO" EM CONSULTAS PEDIÁTRICAS, COM O OBJETIVO DE RASTREIO E DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS CARDÍACAS E OUTRAS AFECÇÕES; - DA LEI QUE ASSEGUROU CRITÉRIOS EDUCATIVOS E DE ACESSIBILIDADE NA PUBLICIDADE GOVERNAMENTAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO; - E DA EMENDA CONSTITUCIONAL QUE ALTEROU OS CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR, GARANTINDO MAIOR REPRESENTATIVIDADE. DE FORMA SEMELHANTE, BUSCAMOS PRESTIGIAR A MEMÓRIA DE ALGUMAS PERSONALIDADES QUE COLABORARAM COM O CRESCIMENTO DE NOSSO ESTADO, COLOCANDO PERNAMBUCO EM POSIÇÃO DE DESTAQUE NA ÁREA DO JORNALISMO COM GRAÇA ARAÚJO, NA ÁREA DE EMPREENDEDORISMO COM RICARDO BRENNAND, NA ÁREA DE IRRIGAÇÃO COM OSVALDO COELHO E DE DIREITOS HUMANOS, O DOM DA PAZ, DOM HELDER CÂMARA. DO PONTO DE VISTA ADMINISTRATIVO, SUBLINHAMOS A ELABORAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO 2020-2035, COM A PARTICIPAÇÃO DE TODAS AS SUPERINTENDÊNCIAS DA CASA, EM UMA VISÃO SUSTENTADA E DE LONGO PRAZO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ALÉM DISSO, FORTALECEMOS OS MECANISMOS DE CONTROLE, POR MEIO DO PLANO DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE DO PODER LEGISLATIVO, ONDE SE CRIOU ESSE NÚCLEO DE INTEGRIDADE, UMA MEDIDA PIONEIRA, DE REFERÊNCIA NACIONAL, NAS ASSEMBLEIAS DE TODO BRASIL. EXTERNAMENTE, RESSALTAMOS NOSSA PARTICIPAÇÃO COMO MEMBRO DA "COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO", COLEGIADO SOB A COORDENAÇÃO DA CONTROLADORIA DO ESTADO. SOB NOSSA GESTÃO, TAMBÉM BUSCAMOS DIRECIONAR UM OLHAR ESPECIAL E DE MUITO CARINHO, À RESPONSABILIDADE SOCIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, ENQUANTO AUTÊNTICA CASA DO POVO PERNAMBUCANO. PARA ISSO, APROXIMAMOS O PARLAMENTO DO COTIDIANO DO CIDADÃO COMUM, MEDIDA INCREMENTADA PELO PLENO FUNCIONAMENTO DE NOSSOS CANAIS INSTITUCIONAIS DE COMUNICAÇÃO. COMO GRANDE EXPOENTE DESSAS INICIATIVAS, DESTACA-SE AINDA O "ALEPE ACOLHE" E O "ALEPE CUIDA". O "ALEPE ACOLHE", PROGRAMA NACIONALMENTE PREMIADO PELA UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS (UNALE). ESTA É UMA INICIATIVA QUE OPORTUNIZA AOS ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, ESTÁGIOS NO PODER LEGISLATIVO DE PERNAMBUCO. E O "ALEPE CUIDA" OPORTUNIZOU SAÚDE AOS VULNERÁVEIS DO NOSSO ESTADO, JUNTANDO A ASSEMBLEIA A UM CENTRO INTEGRADO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE, ONDE VÁRIAS OUTRAS ENTIDADES JÁ SE UNIRAM PARA PROTEÇÃO DA SAÚDE DESSES VULNERÁVEIS. TRATA-SE DE UMA NOVA PÁGINA DE OPORTUNIDADES, PARA O INÍCIO DE UMA NOVA HISTÓRIA, QUE ESTÁ SENDO REESCRITA PELA HUMANIDADE, E ASSEMBLEIA VEM ACOMPANHANDO ESSES PASSOS. POR TODAS ESSAS LINHAS DE AÇÃO, SENHORAS E SENHORES, DEPUTADAS E DEPUTADOS, O SENTIMENTO AO LONGO DESSES DOIS ÚLTIMOS ANOS À FRENTE DA PRIMEIRA SECRETARIA DA ALEPE FOI DE DEVER CUMPRIDO. COM O INESTIMÁVEL APOIO DOS DEMAIS MEMBROS DA MESA DIRETORA, DESTACANDO A PRESIDÊNCIA DA CASA, NA PESSOA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS, CONSEGUIMOS CONSTRUIR UMA GESTÃO PARTICIPATIVA, DEMOCRÁTICA E RESPONSÁVEL, ADMINISTRATIVA E SOCIALMENTE. A "TV ALEPE", O "ALEPE NOS MUNICÍPIOS", SEMINÁRIOS ELEITORAIS NAS REGIÕES, FORTALECIMENTO DA NOSSA OUVIDORIA, PREMIADA NACIONALMENTE, E AUDITORIA TAMBÉM QUE INTENSIFICOU ESSES INSTRUMENTOS DE TRABALHO. MANTIVEMOS NOSSAS OBRIGAÇÕES RIGOROSAMENTE EM DIA, RESPEITANDO OS NOSSOS FORNECEDORES, COLABORADORES E SERVIDORES. ENQUALIZANDO AS DISTORÇÕES DE ESTRUTURA DOS GABINETES PARLAMENTARES PARA MELHOR REPRESENTAÇÃO DO POVO PERNAMBUCANO, PELOS DEPUTADOS DE PERNAMBUCO. ELEVANDO À 70% O NÍVEL DE CARGOS COMISSIONADOS PARA TODAS AS ESTRUTURAS DE REPRESENTAÇÃO DA CASA. O QUE A GENTE TEVE AÍ DE R\$ 6 MILHÕES/ANO PARA ESSE MELHOR ATENDIMENTO, A QUALIDADE DO LEGISLATIVO ESTADUAL. NO MOMENTO QUE TIVEMOS QUE CONTINGENCIAR TODOS OS CONTRATOS DA CASA, RENEGOCIAR DUODÉCIMO, PERDA DE MAIS DE R\$ 60 MILHÕES NO ANO, E CONSEGUIR, ALÉM DE MANTER OS NÍVEIS DO SALÁRIO, MANTER OS CARGOS E OS EMPREGOS DE NOSSA ASSEMBLEIA, DOS SERVIDORES DA CASA. MELHORAR E CONSEGUIR AVANÇAR EM TODOS OS PROJETOS QUE PRECISAM SER LICITADOS PARA QUE A PARTIR DO ANO QUE VEM, NA RETOMADA DO CRESCIMENTO, NO NOVO MOMENTO DA POPULAÇÃO PERNAMBUCANA E BRASILEIRA, EM QUE ESTEJA VACINADA. TENHAMOS AÍ TODOS OS PROJETOS LICITADOS PARA AUMENTAR AS ESTRUTURAS DA CASA. AUMENTAR A ESTRUTURA COM O RESTAURO DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, QUE É UM PALÁCIO MUSEU QUE SERÁ ENTREGUE A SOCIEDADE PERNAMBUCANA, NOVO E RESTAURADO COM RECURSOS PRÓPRIOS DA ASSEMBLEIA. DO EDIFÍCIO SAÚDE QUE TAMBÉM LIVRARÁ A ASSEMBLEIA DE ALUGUEIS QUE HOJE O POVO PERNAMBUCANO PAGA, E ESCOLA DO LEGISLATIVO E ESTACIONAMENTO COBERTO. TODOS ESSES PROJETOS TÊM CONDIÇÃO DE TEREM AÍ SUAS OBRAS INICIADAS A PARTIR DE 2021, NO PRIMEIRO SEMESTRE, DADA A NOSSA CAPACIDADE DE AUSTERIDADE FISCAL, DE CUMPRIR ESSA REDUÇÃO DE DESPESAS, E CONSEGUIR RENEGOCIAR E ESTAUAR O ORÇAMENTO DA CASA PARA OS PRÓXIMOS ANOS. UM ORÇAMENTO QUE VINHA, COMPARATIVAMENTE AOS DEMAIS PODERES, SENDO DIMINUÍDO, NA IMPORTÂNCIA QUE O PODER LEGISLATIVO TINHA E QUE RESTAUROU, PARA QUE A PARTIR DE 2021 RETOMEMOS ESSA IMPORTÂNCIA COM OS RECURSOS QUE O POVO PERNAMBUCANO TÊM, PELA PRODUTIVIDADE QUE OS DEPUTADOS DE PERNAMBUCO VÊM OFERECENDO. APROVEITAMOS AINDA O ENSEJO PARA AGRADECER A NOSSA RECENTE RECONDUÇÃO AO CARGO DE PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DESTA FEITA PARA O BIÊNIO 2021-2022. EM NOSSA NOVA GESTÃO À FRENTE DA PRIMEIRA SECRETARIA, SEREMOS, NOVAMENTE, MAIS UM INSTRUMENTO A CONTRIBUIR PARA A REAFIRMAÇÃO DA AUTONOMIA E GRANDEZA DO PODER LEGISLATIVO, APRENDENDO A CADA UM E A CADA UMA DE VOCÊS. FEITAS ESSAS CONSIDERAÇÕES, DESPEÇO-ME DE TODOS OS PARES E DAQUELES QUE NOS ACOMPANHAM REMOTAMENTE, DESEJANDO-LHES UM FELIZ NATAL E UM PRÓSPERO ANO NOVO. EM NOSSOS VOTOS DESEJAMOS BASTANTE SAÚDE, COM RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL, LAVAGEM DAS MÃOS E UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS, E MINHA HUMILDADE SUGESTÃO, TOMEM A VACINA ASSIM QUE POSSÍVEL. COMO ÚLTIMA MENSAGEM, CONVIDO-OS A MIRAR PARA O FUTURO, COM UM OLHAR DE ESPERANÇA. AFINAL, COMO NOS DISSE DOM HELDER CÂMARA, PATRONO DOS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM PASSAGEM EXTREMAMENTE ATUAL, PELA SUA PROFUNDIDADE E BELEZA: "UM CRISTÃO JAMAIS PODE PERDER A ESPERANÇA. POR MAIS QUE DESCUBRAMOS SITUAÇÕES GRAVES, NO BRASIL E NO MUNDO, PARA QUEM TEM OLHOS DE VER, E OUVIDOS DE OUVIR, HÁ CLAROS SINAIS DE ESPERANÇA!". COM ESSAS PALAVRAS, REITERO OS VOTOS DE FELIZ NATAL E UM PRÓSPERO ANO NOVO A TODAS E A TODOS, COM SAÚDE, PAZ, AMOR E, SOBRETUDO, ESPERANÇA.